

SÉRIE Política Municipal para
a Pessoa Portadora de Deficiência



Direitos e Garantias

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional dos Direitos Humanos



CORDE
Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054224D11



Centro de Estudos de Saúde
do Projeto Papuaia

341.272
B823D
DEP. LEGAL

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CORDE

Brasília
1998





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
CORDE

Direitos e Garantias

Série: Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência

Volume 2

1998

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Justiça
Renan Calheiros

Secretario Nacional de Direitos Humanos
José Gregori

Chefe de Gabinete
Ana Suely Macedo Samico

**Coordenadora Nacional para Integração
da Pessoa Portadora de Deficiência**
Tânia Maria Silva de Almeida

EXECUÇÃO DO PROJETO

Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia — CESPP

Diretora:

Angela Maria Gonçalves

Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM

Superintendente Geral:

Carlos Alberto d'Oliveira

Coordenador Geral do Projeto:

Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza (CESPP)

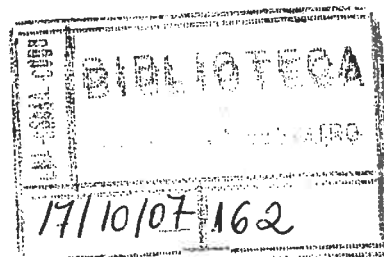
Equipe de Coordenação do Projeto:

Angela Maria Gonçalves (CESPP)

Carlos Alberto Trindade (CESPP)

Paulo Henrique Rodrigues (CESPP)

Rudolf de Noronha (IBAM)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

CORDE

Direitos e Garantias

Série: Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência

Volume 2

886143

391.272

B823d

DEP. LEGAL

1998

VOLUME 2
Direitos e Garantias

Redação da publicação: Paulo Henrique de Almeida Rodrigues, sociólogo (CESPP/RJ)

Consultores: Caio Leonardo Bessa Rodrigues, advogado (SP)

João Baptista Cintra Ribas, antropólogo (CEAPPD/SP)

Luzimar Alvino Sombra, advogado (IBC/RJ)

Mariá Tereza Carolina de S. Gouveia, advogada (IBAM/RJ)

Capa: Flávia Savary e Adriano Von Markendorf

Editoração eletrônica: Braz Nascimento

Revisão: Célio Gomes Campos

Trabalho elaborado pelo Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia — CESPP, em parceria com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM, para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, no âmbito do Projeto de Cooperação do Ministério da Justiça com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO

Os conceitos e opiniões emitidos nesta série são de exclusiva responsabilidade da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE

Distribuição gratuita

Impresso no Brasil/ Printed in Brazil

Tiragem : 4.000 exemplares

Normalização: Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (CRB-1- n.º 303)

Referência bibliográfica

DIREITOS e Garantias. Redação da publicação: Paulo Henrique de Almeida Rodrigues; consultores: Caio Leonardo Bessa Rodrigues...[et al.]. Cachoeiras de Macacu: CESPP; Rio de Janeiro: IBAM; Brasília: CORDE, 1998. 113 p. 23 cm. (Série Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência, 2)

Ficha catalográfica:

344.0324 Direitos e Garantias / redação da publicação: Paulo Henrique de Almeida Rodrigues; consultores : Caio Leonardo Bessa Rodrigues...[et al.]; Cachoeiras de Macacu: CESPP; Rio de Janeiro: IBAM; Brasília: CORDE, 1998. .113 p.; 23 cm. -- (Série: Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência, 2)

1. Direito Social - Deficiente - Brasil 2. Direitos Humanos - Deficiente
3. Direitos individuais - Deficiente - Brasil 4. Direitos coletivos - Deficiente - Brasil 5. Administração municipal - Deficiente - Brasil I. Brasil.
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; II Instituto Brasileiro de Administração Municipal; III. UNESCO;
IV. Título V. Série: Política municipal para a pessoa portadora de deficiência, 2
CDD - 344.0324

APRESENTAÇÃO SNDH / MJ

A obtenção da igualdade de oportunidades das pessoas portadoras de deficiência passa, necessariamente, pela tomada de consciência de seus direitos e necessidades, assim como das contribuições que a sociedade tende a oferecer.

A incorporação desses direitos aos textos constitucionais tem ocorrido progressivamente no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observa-se, por outro lado, um certo distanciamento entre o que efetivamente encontra-se assegurado na Constituição e nas Leis e aquilo que vem se traduzindo na prática política das prioridades governamentais em benefício das pessoas portadoras de deficiência.

Na área do governo federal, entre outros avanços, um importante passo para a efetivação dessas conquistas ocorreu com a incorporação do tema no âmbito dos direitos humanos, por meio da definição de objetivos e metas no contexto do Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH implementado a partir do ano de 1997.

O êxito das ações realizadas por meio do PNDH nos impulsionou a desenvolver outros mecanismos para a efetivação desses direitos, estimulando a participação dos agentes políticos municipais mediante a editoração da Série "Política Municipal para Pessoas Portadoras de Deficiência", dividida nas seguintes áreas temáticas:

1. O Município para Todos
2. Direitos e Garantias
3. O Papel dos Agentes Políticos Municipais
4. Planejando as Ações Públicas
5. Participando das Políticas e Ações

A elaboração desses documentos contou com as parcerias do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, do Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia - CESPP, e o apoio institucional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO.

As publicações ora propostas destinam-se a orientar gestores e agentes políticos na abordagem de temas ainda não priorizados na agenda local e a estabelecer uma nova proposta de relacionamento intergovernamental, orientada para o aperfeiçoamento dos instrumentos de desenvolvimento institucional, especialmente no âmbito dos municípios.

José Gregori

Secretário Nacional dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 — O Portador de Deficiência é Cidadão.....	11
Da Segregação à Inclusão	11
Cidadania Através do Estado	16
Liberdade, Igualdade e Necessidade	18
CAPÍTULO 2 — A Evolução dos Direitos Humanos	21
Direitos Cívicos e Políticos - A 1ª Fase	22
Os Direitos Sociais - A 2ª fase	24
A História da Conquista dos Direitos dos Portadores de Deficiência	27
Características dos Direitos Humanos.....	28
A Situação Atual dos Direitos Sociais	30
CAPÍTULO 3 — O Conteúdo e a Natureza dos Direitos Sociais	33
Os Direitos Sociais Contrariam Velhos Interesses	33
A Tendência à Especificação Crescente dos Direitos Sociais	36
O Caráter Programático dos Direitos Sociais.....	38
A Questão Fundamental dos Direitos Sociais: Sua Proteção ou Tutela	39
CAPÍTULO 4 — O Conteúdo dos Direitos do Portador de Deficiência.....	43
Normas Constitucionais Gerais	43
Normas Constitucionais Específicas	44
O Direito à Educação	47
O Direito à Saúde.....	49
O Direito à Assistência Social.....	51
O Direito ao Trabalho	52
O Direito de Acesso ao Meio Físico sem Barreiras	54
O Direito a não ser Discriminado.....	55
CAPÍTULO 5 — O Município e o Portador de Deficiência	57
O Município Brasileiro - autonomia e competências	57
As Normas Municipais Relativas aos Direitos dos Portadores de Deficiência	59
O Papel da Sociedade na Efetivação dos Direitos dos Portadores de Deficiência	67

CAPÍTULO 6

Proteção ou Garantia dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ... 69

Proteção dos Direitos Individuais..... 70

Proteção dos Direitos Coletivos..... 73

O Ministério Público e o Portador de Deficiência..... 77

ANEXOS..... 83

Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 83

Decreto Nº 93.481 de 29 de outubro de 1986 91

**Evolução da organização e dos direitos dos portadores de deficiência
no plano internacional e no Brasil — Cronologia 95**

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS..... 99

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 105

Nota metodológica: 109

Participantes das oficinas de trabalho: 109

INTRODUÇÃO

O objetivo deste livro é tratar dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e das formas de se garantir esses direitos. O conteúdo básico dos direitos dos portadores de deficiência é dado pela igualdade. As condições de igualdade na maioria das vezes só podem ser estabelecidas para eles através de medidas que promovam a equiparação de oportunidades. Sem tais medidas os portadores de deficiência, ficariam em situação desfavorável perante os demais cidadãos, pelo fato de terem necessidades especiais.

Por conta dessas mesmas necessidades eles foram discriminados ao longo dos tempos. Atualmente, a questão central para os portadores de deficiência é a de assegurar condições para sua inclusão social. Por esta razão, considero que não se pode tratar dos seus direitos de forma isolada ou segregada. É por isto que neste livro abordo de maneira abrangente o problema dos direitos humanos. Acredito que assim é possível contribuir para dar maior consistência e amplitude à luta pelos seus direitos específicos. A preocupação mais objetiva do livro, contudo, é com as questões políticas e jurídicas relacionadas com a garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

O Capítulo 1 procura situar de forma sintética os direitos da pessoa portadora de deficiência no campo dos direitos humanos, ou de cidadania, e mais especificamente no campo dos direitos sociais.

No capítulo 2 é apresentado um breve panorama do processo de desenvolvimento histórico dos direitos de cidadania e o desenvolvimento dos direitos específicos dos portadores de deficiência. Nele combate-se, ainda, uma visão pessimista do processo que, infelizmente, e de forma equivocada, vem afetando de forma negativa grande parte dos movimentos sociais pelos direitos de cidadania.

O capítulo 3 trata do conteúdo e dos aspectos essenciais da natureza dos direitos sociais, terceiro estágio do desenvolvimento dos direitos de cidadania. Discute-se, assim, situações decorrentes da natureza específica dos direitos sociais como: o fato do seu estabelecimento significar a limitação de outros direitos anteriormente existentes; seu caráter programático; a necessidade de sua proteção; e sua especificação crescente.

O capítulo 4 trata do conteúdo específico dos direitos da pessoa portadora de deficiência, com ênfase na legislação brasileira. Apresenta, dessa forma, os direitos constitucionais dos portadores de deficiência e seus direitos específicos estabelecidos pela Lei 7.853, de 1989, além de normas constantes de outras leis sociais em vigor.

O capítulo 5 trata da necessidade do detalhamento, ou posituação neste direito pelos municípios em suas áreas de competência. São abordadas aí as diversas áreas e serviços de competência municipal que precisam ser vistas do ponto de vista do acesso universal e da equiparação de oportunidades.

Finalmente o capítulo 6 trata da proteção do direito da pessoa portadora de deficiência. Nele são tratadas tanto a questão da necessidade de uma atitude ativa por parte da sociedade e do indivíduo, tão necessária para a defesa dos direitos, como o papel do Ministério Público e os mecanismos jurídicos existentes para a proteção dos direitos individuais e coletivos, com ênfase nos últimos.

CAPÍTULO 1

O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA É CIDADÃO

DA SEGREGAÇÃO À INCLUSÃO

Historicamente discriminadas ou excluídas, as pessoas com deficiência começaram a ter seus direitos reconhecidos há relativamente pouco tempo. Suas dificuldades para levarem uma vida semelhante à das demais pessoas ficaram mais evidentes depois das duas grandes guerras mundiais, que deixaram um grande número de mutilados em diversos países.

Até então a atitude predominante sempre foi a da exclusão, da discriminação, da estigmatização. Algumas sociedades antigas, como a de Esparta, chegavam a praticar a eugenia, sacrificando as pessoas portadoras de deficiência. Em Atenas, Platão defendeu a aplicação de medidas eugênicas como o abandono das crianças "defeituosas". Na Índia antiga, o Código de Manu, que consolidou as leis bramânicas, há cerca de 2.000 anos, negava o direito de herança aos portadores de deficiência.

Outras sociedades antigas provocavam deficiências em indivíduos como punição¹, ou como forma de estigmatizá-los e de demonstrar poder sobre eles, reservando-lhes posições específicas e subalter-

¹ Como foi e, infelizmente, ainda é o caso das mutilações impostas a criminosos proposta pela lei de talião e ainda praticado em alguns países muçulmanos, com base em interpretação dogmática radical das leis islâmicas.

nas, como se faziam com as mulheres chinesas até o início do século XX² e com os eunucos, em diversas sociedades.

O apogeu da discriminação contra os portadores de deficiência na era moderna ocorreu a partir do século XIX, quando se desenvolveu o movimento eugenista, ou eugênico, que preconizava o incentivo à reprodução apenas dos "bem dotados" e o impedimento da reprodução dos portadores de deficiência. Com base nessas idéias chegaram a ser aprovadas leis eugênicas em mais de vinte estados norte-americanos e diversos países europeus, como a Alemanha, a Finlândia e a Suíça, determinando a esterilização compulsória de portadores de doenças hereditárias e outras medidas³. Assim, a luta pelos direitos dos portadores de deficiência é uma luta contra uma série de valores antigos e até brutais existentes na sociedade.

Foi a partir da década de 70 do nosso século que começou a se desenvolver a noção de que as pessoas com deficiência deviam ser socialmente integradas e, ainda mais recentemente, começou a ganhar força a noção de sua **inclusão social**. Só a partir das idéias de integração e de inclusão abriu-se espaço para o reconhecimento dos seus direitos em constituições de diversos países. Até então o maior avanço que ocorrera na área fora o atendimento em instituições especiais de caráter assistencial. Um atendimento ainda separado e segregado, típico de uma situação de exclusão social.

As **necessidades especiais** das pessoas com deficiências não eram reconhecidas como tais, principalmente por ignorância e preconceito. O preconceito nasceu, em geral, da ignorância e alimentou uma série de valores culturais que, no caso do portador de de

² Como se sabe, as mulheres chinesas, principalmente da aristocracia, tinham seus pés quebrados e enfaixados na infância para que não se desenvolvessem e permanecessem sempre pequenos, provocando dores imensas e condenando-as a caminhar com dificuldades por toda a vida. Este tipo de deformação era apreciado pelos homens chineses que julgavam que as mulheres se tornavam mais graciosas com os pés pequenos.

³ Na Suíça até hoje são estimulados, pelo próprio Estado, os abortos de fetos portadores de deficiência.

ficiência, servia para compará-lo negativamente com situações ideais relacionadas com a "perfeição", a "eficiência" e o "sucesso", como tão bem mostra João Baptista Cintra Ribas⁴. Tais situações que são, na verdade, de exceção, são transformadas em regras ideais pelo preconceito, servindo de parâmetros para se estigmatizar e discriminar os portadores de deficiência.

A maior dificuldade ou barreira para o reconhecimento e o atendimento de suas necessidades especiais é, desta forma, de ordem cultural. Sua superação exige uma profunda **mudança de perspectiva e de atitude** por parte de toda a sociedade e também por parte das próprias pessoas portadoras de deficiência. As mudanças culturais são, em geral, as que exigem mais tempo e esforço para ocorrerem. Pode-se dizer, neste sentido, que estamos no início de um processo que ainda vai requerer muito trabalho para se completar.

Uma das questões mais sérias em termos dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é a **necessidade de se removerem as barreiras** existentes para elas em diversas áreas. As barreiras existentes são de ordem diversa: arquitetônicas, ou físicas - nas vias, prédios e meios de transportes -, sociais, ou culturais - nas regras de acesso aos serviços sociais, à educação, ao trabalho, e nas atitudes para com elas. Se tais barreiras não forem removidas, não há como se equiparar as oportunidades entre as pessoas com deficiência e os demais cidadãos.

Aliás as barreiras arquitetônicas atingem muito mais pessoas do que se supõe à primeira vista. O estigma contra os portadores de deficiência leva a maior parte das pessoas a restringir o problema da acessibilidade principalmente aos portadores de deficiência congênita, ou peri-natal. Isto leva à subestimação do problema real e ajuda a perpetuar a discriminação e a demora em se removerem as barreiras.

As duas Guerras Mundiais, como foi dito acima, ajudaram a mudar a consciência da sociedade a respeito das necessidades dos por-

⁴ Em seu livro: *O que são deficientes*, publicado pela Brasiliense (ver a este respeito o primeiro capítulo: *O deficiente e sua imagem*).

tadores de deficiência em função do grande número de mutilados que deixaram. Mas não são só, nem principalmente as guerras que produzem portadores de deficiências adquiridas durante a vida. Os acidentes de trabalho, de trânsito, a violência sob as mais diversas formas e as más condições de vida também são causadoras de deficiências. Muitas das chamadas “doenças da pobreza”, como a hanseníase e diversas doenças relacionadas com estágios avançados de desnutrição, também podem causar deficiências adquiridas.

Quais são os tipos de deficiência?

Há diversas classificações relativas às deficiências⁵, a mais adotada contudo é a da Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual são os seguintes os tipos de deficiência:

Deficiência Física (tetraplegia, paraplegia, hemiplegia e outras);

Deficiência Mental (leve, moderada, severa e profunda), aqui incluídos os que apresentam patologias neuropsiquiátricas;

Deficiência Auditiva (total ou parcial);

Deficiência Visual (cegueira total e visão reduzida); e

Deficiência Múltipla (duas ou mais deficiências associadas).

⁵ O único dispositivo da Constituição Brasileira que define tipos de deficiência é o artigo 227, §1º, inciso II, que menciona três: física, sensorial e mental.

Além desta classificação a OMS diferencia: deficiência, incapacidade e desvantagem, da seguinte forma:

Deficiência (*impairment*): qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica;

Incapacidade (*disability*): qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) de capacidades para exercer uma atividade considerada normal para o ser humano;

Desvantagem (*handicap*): limitação, resultante de uma deficiência ou incapacidade, que dificulta ou impede o desempenho de uma atividade considerada normal para um indivíduo, em relação à sua idade, sexo, ou a fatores sociais e culturais.

Em nosso país, em especial, onde a violência sob as mais diversas formas - especialmente os acidentes de trabalho, os acidentes de trânsito⁶ e violência por arma de fogo⁷ -, e onde as “doenças da pobreza” estão longe de terem sido colocadas sob controle, o problema das deficiências adquiridas é especialmente grave.

Não são só os portadores de deficiência permanente, congênita ou adquirida, que têm problemas de acessibilidade em relação a prédios, vias e transportes públicos. Tais dificuldades também fazem parte do dia a dia de um número muito grande de pessoas, dependendo das fases da vida, ou de problemas temporários. Basta pensar na situação das crianças pequenas, dos idosos, dos muito

⁶ O termo “acidente” não é muito apropriado para o que acontece tanto nos ambientes de trabalho como no trânsito, pois dá uma idéia de ocorrências casuais. Isto contribui para atenuar, ou encobrir o que realmente acontece. Na verdade os chamados “acidentes” de trabalho ou de trânsito geralmente resultam da imprudência ou do descaso de patrões e empregados, ou de motoristas e pedestres, tendo, portanto, autores ou causas definidas e evitáveis. Na maior parte dos casos tais “acidentes” não são evitados em função da atitude irresponsável ou complacente das pessoas ou da sociedade.

⁷ Os homicídios, principalmente por arma de fogo, são a causa de mortalidade de mais rápido crescimento no Brasil. Além dos mortos, a violência por arma de fogo tem deixado milhares de pessoas mutiladas todos os anos em nosso país.

altos, dos obesos, das gestantes e dos acidentados em processo de recuperação.

CIDADANIA ATRAVÉS DO ESTADO

Para se assegurar a remoção de barreiras e se promover a mudança de atitude por parte da sociedade, é necessária uma série de ações do Estado, ou do poder público, em suas diversas instâncias. Esta **necessidade de intervenção** do poder público é chamada de **ação positiva do Estado**, em oposição à ação negativa, como se verá mais adiante. Ela compreende desde a definição de normas legais que especificam os direitos das pessoas com deficiência, como os instrumentos jurídicos e políticos para sua efetivação e proteção, até a reorganização dos serviços públicos e da infra-estrutura física de forma a assegurar o acesso de todos aos mesmos.

O estabelecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência faz parte do processo histórico do desenvolvimento dos **direitos de cidadania**, mais especificamente dos **direitos sociais**. Além dos direitos sociais, os direitos de cidadania englobam os direitos civis e os direitos políticos. Cada um desses direitos tem natureza e características próprias, especialmente quanto à **relação entre o Estado e o indivíduo** ou cidadão, como veremos adiante.

É importante ter claro que os **direitos de cidadania** definem-se **sempre em relação ao Estado**, ao poder público. A definição de cidadania é uma definição política, que diz respeito a uma relação de poder. Para que haja cidadãos com direitos e deveres é necessário que exista o poder que reconheça tais direitos e que se coloque na obrigação de assegurá-los, este poder é o Estado.

Cidadania é, portanto, uma relação entre o indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, os cidadãos, e o Estado. A cidadania se define desta forma sempre em função da maior ou menor presença do Estado na vida do indivíduo, na ingerência ou na não ingerência daquele na vida das pessoas. Assim, **não há cidadão sem Estado** nem Estado sem cidadãos. Neste sentido, pode-se dizer que os

direitos das pessoas portadoras de deficiência, como direitos de cidadania só existem em função ou em relação com o Estado.

Historicamente os direitos sociais são os mais recentes e aqueles que exigem intervenção positiva do Estado para serem efetivados. Sua natureza é oposta, neste sentido, à dos demais direitos de cidadania. Os direitos civis e políticos requerem ao contrário a não-ingerência do Estado nos assuntos e interesses do cidadão. São por isto conhecidos como liberdades negativas, pois não exigem a presença do Estado, e sim o afastamento deste de práticas e atitudes que possam restringir o direito das pessoas.

Por sua natureza específica, os **direitos sociais** são normalmente **aqueles cuja efetivação é mais complexa e demorada**. Quando são instituídos, através da promulgação das normas legais assumem um caráter programático, ou de propostas a serem cumpridas no futuro próximo. Isto ocorre porque exigem uma série de mudanças práticas nas políticas públicas, na atitude dos agentes políticos e públicos e nos serviços públicos para que possam se tornar realidade. Tais mudanças consomem tempo e trabalho e esbarram necessariamente em outros interesses que se sentem contrariados, na indiferença e inércia de uns e até na ignorância e no preconceito de outros.

A definição dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência é feita através do Estado, mais precisamente de normas jurídicas (leis, decretos, etc.) e administrativas estabelecidas pelo Estado. Sua efetivação se dá por meio da aplicação das normas e das políticas públicas concretas, como: a adequação de prédios públicos, vias urbanas e meios de transporte para permitir o acesso de todos aos mesmos; ou através da organização de serviços públicos adequados e voltados às pessoas com deficiência, além de serviços de habilitação e reabilitação para o trabalho, educação especial, etc. E, finalmente, a proteção ou garantia de direitos, quando estes são ameaçados ou foram violados, também é feita através de instrumentos do Estado, como o Ministério Público e a Justiça.

Esta noção da relação entre os direitos de cidadania e o Estado é básica para o assunto deste livro e será explorada diversas vezes ao longo do texto.

LIBERDADE, IGUALDADE E NECESSIDADE

Outra questão chave para o tema deste livro e para os direitos humanos, ou de cidadania em geral é a relação existente entre **liberdade e igualdade**. Por trás da diferença entre os direitos civis e políticos, de um lado, e a dos direitos sociais, de outro, reside a relação entre liberdade e igualdade. Enquanto a **liberdade é um fim em si mesmo**, a idéia de **igualdade só tem sentido como uma relação entre pessoas, ou entre situações**. Uma pessoa só pode ser igual a outra, nunca a si mesma, porque tal idéia não faria sentido. Para os direitos da pessoa portadora de deficiência esta questão é especialmente importante.

Por terem **necessidades especiais ou desiguais**, decorrentes das suas deficiências, tais pessoas só terão **igualdade de oportunidades** através de políticas "desiguais", ou de **políticas compensatórias**, que lhes assegurem iguais condições de acesso aos bens econômicos, sociais e culturais da sociedade. O exercício de sua liberdade como cidadãos está também intimamente ligado à criação de condições especiais pela sociedade. É em função de sua especificidade que é necessário definir direitos sociais específicos, especiais, distintos dos das demais pessoas, como forma de assegurar-lhes direitos equivalentes de cidadania. Do contrário continuariam como pessoas excluídas, não-cidadãos, desprovidos dos direitos e das liberdades de que gozam as demais pessoas.

Liberdade e igualdade, constituem, ao mesmo tempo, tanto a essência das noções de cidadania e de dignidade humana, como tem servido ao longo dos tempos de base para visões opostas dos direitos do homem e do próprio conteúdo da democracia. O ideal de liberdade é em geral associado ao indivíduo, enquanto o ideal de igualdade é associado ao coletivo, à classe social ou a sociedade como um todo. A história dos direitos de cidadania também é a história dos conflitos em torno dos ideais de liberdade e de igualdade.

Outra oposição importante e relacionada com a mencionada acima é a existente entre **liberdade e necessidade**. Esta última serve de base para distintas posições filosóficas, ideológicas, políticas e acerca dos critérios de justiça. Com base nesta oposição se colo-

cam questões como: qual a sociedade mais justa, a que dá a cada um, segundo o seu mérito, ou a cada um segundo a necessidade?

Do ponto de vista da justiça há uma **oposição entre o mérito e a necessidade**, decorrente das diferentes opiniões sobre liberdade e necessidade. Assim quando se aceita como único critério válido o do mérito, exclui-se a atribuição da justiça, segundo a necessidade. **A opção pela igualdade é uma opção também pelo critério da necessidade, que é o único critério capaz de apoiar os direitos da pessoa portadora de deficiência**. Não é por acaso, portanto, que se considera tão importante o reconhecimento de suas necessidades especiais, há toda uma visão de mundo e da justiça por trás de tal reconhecimento.

Para se poder conhecer a natureza dos direitos da pessoas portadoras de deficiência e as formas de protegê-los é necessário conhecer, portanto, um pouco do processo histórico da evolução dos direitos de cidadania, que se desenvolveram em torno dos ideais de liberdade e de igualdade, de liberdade e necessidade. Este é o assunto do próximo capítulo deste livro.

CAPÍTULO 2

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos de cidadania também são conhecidos como direitos humanos, tal como ficou consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Esta Declaração, principal fonte de inspiração para o desenvolvimento dos direitos de cidadania no nosso tempo, deu pela primeira vez ênfase semelhante tanto aos direitos civis e políticos como aos direitos sociais. As declarações que a antecederam davam ênfase aos direitos civis e políticos, ou direitos de liberdade, outras vezes aos direitos sociais ou direitos de igualdade.

Uma das percepções mais correntes e equivocadas a respeito dos direitos de cidadania surge da constatação das diferenças existentes hoje entre os países ricos e os pobres, como o nosso, em termos dos direitos humanos. Muitos concluem, a partir daí que em outros países os direitos vieram quase de graça, como subproduto da riqueza social. Na verdade os direitos humanos foram, em todo lugar, fruto de um longo e complexo processo de luta política e social.

Tal processo é geralmente longo, complexo, cheio de idas e vindas, vitórias e derrotas, porque necessariamente tem de se afirmar contra outros interesses previamente existentes na sociedade. Os direitos dos portadores de deficiência só serão efetivamente afirmados em nosso país se a sociedade estiver disposta a trilhar o longo e complexo caminho da luta democrática que, ao longo de

quatro séculos¹, permitiu, pouco a pouco, a conquista dos direitos de cidadania.

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - A 1ª FASE

As principais declarações que enfatizavam os direitos civis e políticos foram: a "Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia", de 1776; a "**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**", aprovada pela Assembléia Constituinte reunida, em agosto de 1789, após a vitória da revolução francesa; e a "**Carta de Direitos**" (ou *Bill of Rights*), feitas em 1791, que constituem as primeiras 10 emendas à Constituição norte-americana de 1787, e foram resultado da revolução de independência dos Estados Unidos de 1776.

Embora a grosso modo se possa dizer que os direitos civis datam do século XVIII, quando ocorreram as revoluções americana e francesa, o processo de sua afirmação começou muito antes. Os direitos civis começaram a se desenvolver na Inglaterra no século XII. Durante séculos, através de disputas judiciais, os cidadãos britânicos foram logrando que a Coroa e o Parlamento reconhecessem seus direitos de liberdade civil até a promulgação da primeira Carta de Direitos (*Bill of Rights*) em 1689, um século antes das suas similares americana e francesa.

O **objetivo principal** de tais declarações era o de assegurar os **direitos formais de liberdade individual**. Eram vazias, contudo, no que diz respeito aos direitos sociais, ou coletivos, hoje reconhecidos como essenciais para a dignidade humana. Tanto a declaração francesa, como as americanas consideram a pessoa humana de forma singular, ficaram por isso conhecidas como **declarações individualistas**.

A ênfase delas é claramente em torno dos direitos individuais à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão, tal como define o texto do artigo segundo da declaração francesa.

¹ Quatro séculos porque as primeiras conquistas dos direitos civis ocorreram na Inglaterra ainda no século XVII.

Ao contrário do que poderíamos supor hoje em dia, contudo, tal definição significou um gigantesco avanço em termos da relação entre os governos e os cidadãos. Foi através delas que se estabeleceu que as pessoas, ou os cidadãos têm direitos e de que, em consequência, os governos são obrigados a garanti-los.

Até então, as pessoas não eram consideradas como iguais perante a lei, pelo contrário, o princípio que organizava as sociedades era exatamente o da desigualdade. Nas sociedades feudais que antecederam a sociedade moderna, as pessoas eram separadas em classes ou estados, gozando apenas dos direitos e limites correspondentes às classes a que pertenciam e que eram extremamente diferentes entre si.

Outra característica importante da declaração francesa é sua vocação universalista. Ao contrário da declaração americana, que é voltada para os cidadãos daquele país, a declaração francesa fala para os homens em geral: "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão). A partir da declaração francesa, todas as declarações que a seguem se pretendem universais.

Os direitos políticos começaram a se desenvolver ao lado dos direitos civis, mas foram efetivados mais adiante e de forma muito gradual. A universalização do direito de voto, ou a adoção do sufrágio universal é um dos exemplos mais claros neste sentido.

Nos Estados Unidos, por exemplo, só 50 anos depois da revolução de 1776 o direito de voto alcançou todos os homens brancos, com mais de 21 anos de idade; até então, só votavam os que tinham maiores posses. O direito de voto para os negros daquele país, só foi definido em 1870, depois da Guerra Civil e só foi estendido totalmente a todos os negros em 1962, quando uma emenda constitucional impediu que os certos estados mantivessem impostos que visavam impedir que os negros pobres pudessem votar. Já as mulheres só puderam votar naquele país em 1920.

Aliás o longo tempo em que se negou o direito de voto às mulheres em todo o mundo é elucidativo da lentidão em que se processou a extensão dos direitos políticos. A França só estendeu o direito de voto às mulheres em 1945, a Inglaterra em 1928 e a Suíça, uma

das democracias mais antigas do mundo, só em 1971. No Brasil o direito de voto foi estendido às mulheres em 1932.

Não é necessário estender muito a argumentação a respeito da lentidão com que os direitos políticos foram se desenvolvendo em todo o mundo. Sabe-se bem que até hoje há diversos países onde não vigoram os direitos políticos mais elementares e onde a democracia não é mais que um sonho.

OS DIREITOS SOCIAIS - A 2ª FASE

Como reação ao conteúdo das declarações americana e francesa, surgiram no século XIX e principalmente no início do século XX, documentos e declarações cuja ênfase se situava nos direitos sociais. Tais documentos partiram da crítica ao conteúdo formal e ao alcance meramente individual dos direitos proclamados anteriormente.

As mais importantes declarações desta segunda onda dos direitos do homem foram: o **Manifesto Comunista** de Marx e Engels de 1848; a **Declaração dos Direitos Sociais**, da Constituição mexicana de 1917 que resultou da revolução de 1910, e que ainda figura no texto constitucional vigente daquele país; e a **Declaração do Povo Trabalhador e Explorado**, aprovada em janeiro de 1918 pelo Terceiro Congresso Panrusso dos Sovietes, como consequência da revolução russa de outubro de 1917.

Tais declarações não partiam do indivíduo, mas dos interesses de igualdade do coletivo, do conjunto da sociedade. Ao invés de colocarem a questão da liberdade individual como objetivo central, **enfatizavam a igualdade e a necessidade**, propondo o estabelecimento de condições para a igualdade econômica e social entre os indivíduos. Ao contrário de afirmar "a cada um segundo seu mérito", propunham "a cada um segundo sua necessidade". Ao perseguirem o ideal da igualdade, muitas vezes sacrificaram, contudo, o ideal da liberdade.

Tiveram, entretanto, um papel decisivo na história dos direitos humanos. A partir das idéias nelas contidas e da ação dos sindicatos dos trabalhadores, dos partidos de esquerda e do exemplo do

que se passava nos países socialistas, que embora sendo pobres estenderam consideravelmente os direitos de igualdade, estes passaram a fazer parte integrante e inquestionável dos direitos humanos. Sem tais influências as conquistas sociais, em termos de normas e políticas de proteção às situações de risco e em termos de medidas concretas de promoção de melhores e mais dignas condições de vida, não teriam se desenvolvido como as conhecemos hoje.

Os direitos sociais expressam o amadurecimento de novas exigências ou valores, como os de bem-estar e da igualdade não apenas formal, que podem ser chamados de liberdades por meio do Estado. **Visam sobretudo o desenvolvimento da igualdade substantiva, social e econômica entre os cidadãos.**

Os direitos sociais correspondem ao que ficou conhecido como o **Estado do Bem-Estar Social** (ou *Welfare State*). Esta é a designação mais usual para o conjunto de políticas e serviços sociais voltados para apoiar os indivíduos e as famílias no enfrentamento das situações de risco social. Tais políticas e serviços são os relativos à previdência social (aposentadorias e pensões), saúde, assistência social, educação, habitação, etc. A previdência, a saúde e a assistência social correspondem, em vários países, inclusive no Brasil, ao que se convencionou chamar por seguridade social, um conceito que visa o desenvolvimento de laços de solidariedade social, buscando superar a visão tradicional de organização de tais políticas com base em formas de seguro social.

A conquista dos direitos sociais teve início com os diversos levantes sociais ocorridos na Europa a partir de meados do século XIX. Naqueles anos se fortaleceram tanto as idéias socialistas, como os sindicatos operários, à medida em que as economias se industrializavam e a população se tornava crescentemente urbana. A este aumento do poder social e político dos trabalhadores, que foi evidentemente acompanhado da pressão por direitos trabalhistas e sociais, os Estados nacionais responderam por meio das primeiras medidas de proteção social.

Nos anos de 1870 e 1880, a Alemanha de Bismarck, criou o primeiro sistema de proteção social do mundo. Foi o primeiro país a introduzir o seguro para acidentes no trabalho; o seguro-saúde e as

aposentadorias e pensões. O surgimento deste primeiro sistema de bem-estar social é indissociável das lutas sociais ocorridas naquela época.

Mas o grande ímpeto para a implantação e o desenvolvimento dos sistemas de bem-estar social em todo o mundo veio no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial. O exemplo mais típico de tais sistemas é o sistema de saúde britânico (*National Health System*) estabelecido em 1944, a partir do Plano Beveridge, que, pela primeira vez criou um sistema de saúde baseado no direito social e no dever do Estado. O Plano Beveridge continua sendo até hoje o exemplo mais nítido de um sistema de bem-estar social exatamente por sua característica universal (acessível a todos) e na definição da obrigação do Estado em relação à saúde.

A partir desse Plano e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, desenvolveram-se em diversos países do mundo os sistemas de bem-estar social, como forma concreta de se assegurar os direitos sociais e construir os caminhos para a igualdade material entre as pessoas. Os sistemas de bem-estar social universalizaram em diversos países o acesso à saúde, ao amparo à velhice, à infância, à maternidade, ao seguro-desemprego e a outras formas de proteção social.

Tais sistemas naturalmente avançaram mais entre os países desenvolvidos, ainda que com significativas diferenças entre eles. Enquanto países como o Canadá, a Inglaterra, as nações escandinavas e da Oceania desenvolveram amplos e universalizantes sistemas de proteção social, os EUA e o Japão são os países ricos onde os sistemas de proteção social são menos evoluídos e alcançam menos pessoas.

No Brasil e em outros países da América Latina, os direitos sociais se desenvolveram mais lentamente e de forma desigual. Entre nós prevaleceu até recentemente uma concepção limitada, ou regulada, da cidadania, em que os direitos sociais só se estendiam para os que se encontravam no mercado formal de trabalho.

A Constituição de 1988 rompeu com esta situação inaugurando uma nova era em que a perseguição do ideal da igualdade, através da universalização dos direitos de cidadania foi inscrita como um

dos objetivos fundamentais da República. Os capítulos relativos aos direitos e garantias fundamentais e à ordem social visam assegurar os objetivos de bem-estar e justiça social por meio da universalização do direito à saúde e à educação, além do acesso de todos os necessitados à assistência social, independente da contribuição à seguridade social.

A HISTÓRIA DA CONQUISTA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Como os demais direitos sociais, os dos portadores de deficiência só começaram a ganhar algum impulso no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial. As organizações das Nações Unidas tiveram importante papel neste sentido, particularmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ainda em 1955, a **Conferência Geral da OIT lançou a sua Recomendação n.º 99 sobre a "Reabilitação de Pessoas Portadoras de Deficiência"**. Dois anos mais tarde a Convenção n.º 111 da mesma OIT (1958) sobre "Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão", ainda que não mencionasse especificamente as pessoas portadoras de deficiência, abordava claramente seu problema em relação ao trabalho propondo a abolição de qualquer distinção, exclusão ou preferência que tivesse por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades².

Em 1971, a Assembléia Geral da ONU proclamou a "Declaração dos Direitos do Deficiente Mental" e, em 1975, a "Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes". Note-se a diferente nomenclatura das resoluções da OIT, que já tratavam das "pessoas portadoras de deficiência", ainda na década de 50 e das declarações da ONU, que usam o termo "deficiente", quase vinte anos depois.

O reconhecimento dos direitos pelas constituições de cada país, segundo Luiz Alberto D. Araujo, só teve início a partir da década de 70. Este é o caso, além da Constituição brasileira, das constitui

² Veja-se a cronologia da evolução e da organização e dos direitos dos portadores de deficiência nos anexos deste livro.

ções de Portugal (1976), da Espanha (1978) e da China (1982). Há, entretanto, constituições promulgadas depois da Segunda Guerra Mundial, como a do Japão (1946), da França (1958) e mesmo depois da década de 70, como a de Cuba (1976), que não trazem qualquer dispositivo relativo aos direitos dos portadores de deficiência.

No Brasil, o primeiro grande avanço em relação ao reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência ocorreu quando da promulgação da **Emenda n.º 12 à Constituição Federal de 1967**. Esta emenda assegurava aos "deficientes a melhoria da sua condição social e econômica" mediante educação especial, assistência, reabilitação e inserção na vida econômica e social, proibição de discriminação e acesso a edifícios e logradouros públicos. A Constituição de 1988 estabeleceu uma série de dispositivos relativos à pessoa portadora de deficiência, que são apresentados no capítulo 4 deste livro.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo mais clássico acerca do tema da cidadania é o de T. H. Marshall (*Cidadania e Classe Social*, publicado no Brasil em 1967, pela Zahar Editores). Para ele, o conceito contém três elementos ou três tipos de direitos: civil, político e social, os quais são resumidos abaixo.

O primeiro elemento refere-se basicamente aos direitos necessários à **liberdade individual** - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o **direito à justiça**. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual, ou judicial. Isto nos mostra que **as instituições** mais intimamente **associadas** com os direitos civis **são os tribunais de justiça**.

Por elemento político ou **direitos políticos** devem ser entendidos os direitos de **participar no exercício do poder político**, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como

um eleitor. **As instituições correspondentes são as integrantes do poder legislativo**, que no caso brasileiro são: o Senado e a Câmara dos Deputados no plano federal; Assembléia Legislativa no estadual; e Câmara dos Vereadores no plano municipal). Os direitos políticos dizem respeito principalmente, ainda, às de liberdades individuais, à liberdade do indivíduo perante o Estado.

O elemento social ou os **direitos sociais** se referem a tudo o que vai desde o direito a um **mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado** de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. **As instituições** mais intimamente **ligadas** com eles **são o sistema educacional e os serviços sociais (saúde, previdência e assistência social)**. Tais direitos, perseguidos por meio da ação de instituições especializadas do Estado, visam assegurar condições de igualdade entre as pessoas.

Como já se disse anteriormente, a natureza dos direitos civis e políticos, de um lado e dos direitos sociais, de outro, é oposta. Os primeiros dizem respeito à liberdade do indivíduo perante o Estado, quando mencionam a igualdade entre os indivíduos, trata-se apenas da igualdade formal perante a lei e a Justiça. Do ponto de vista da relação entre o indivíduo e o Estado, os **direitos civis e políticos requerem uma ação negativa por parte do Estado**, ou seja de que este se abstenha de interferir na liberdade dos indivíduos. Já **os direitos sociais**, por visarem a igualdade entre as pessoas, condição que não ocorre de forma natural na sociedade, **requerem a intervenção ou ação positiva do Estado**, a presença deste.

Por esta razão se diz que os direitos de liberdade, definem uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado (direitos civis), ou uma autonomia ou liberdade *no* Estado (direitos políticos), enquanto os direitos sociais se definem *por meio do* Estado. Para assegurá-los o Estado age positivamente tendo de organizar os serviços correspondentes, prover os meios para que estes funcionem (como salários de funcionários e demais despesas de custeio), além de fazer funcionar o aparelho da Justiça.

A cidadania exige, por outro lado, segundo Marshall, um **sentimento direto de participação**. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. Este sentimento de participação, de luta, é essencial não apenas para a conquista, mas também para a manutenção e o aperfeiçoamento dos direitos de cidadania. Esta característica dos direitos humanos também é fundamental para a compreensão de sua natureza e será desenvolvida mais adiante.

A SITUAÇÃO ATUAL DOS DIREITOS SOCIAIS

Como uma das características mais marcantes dos direitos sociais é a intervenção positiva do Estado, tal intervenção ao estabelecer regras, limites e obrigações em relação à vida social e econômica acabou por ferir diversos interesses. Muitos autores relacionam este fato com as **reações aos direitos sociais** que vieram crescendo em certos meios. Uma das principais, senão a principal reação às conseqüências da extensão dos direitos sociais é a extraordinária expansão das idéias e das políticas neo-liberais em todo o mundo, inclusive no nosso país.

O neoliberalismo retomou a luta dos liberais contra os princípios de igualdade e o critério da necessidade e em favor da liberdade individual, como princípio principal de organização da sociedade e do critério do mérito como primeira regra de justiça. Como se sabe, entre as principais bandeiras do neoliberalismo em todo o mundo estão a redução dos custos das empresas e dos custos das políticas sociais, acusadas de aumentarem tanto o tamanho dos governos como suas despesas.

Desde a década de 70, principalmente depois da chegada ao poder de Margaret Thatcher, na Inglaterra em 1979, e de Ronald Reagan, nos EUA em 1980, o neoliberalismo tornou-se a visão de mundo hegemônica e passou a combater de dentro mesmo dos governos as políticas sociais, decorrentes dos direitos da mesma natureza. Muitos viram nestes fatos o início de um retrocesso inenunciável dos direitos e conquistas sociais.

Tal visão pessimista não se confirmou, entretanto. Embora as idéias liberais e as políticas que dela decorrem constituam uma ameaça para os direitos sociais, seus resultados reais, no sentido da redução desses direitos, foram de pequena monta.

Pesquisas recentes sobre os gastos sociais em diversos países do mundo vêm revelando que há mais motivos de otimismo do que se poderia pensar à primeira vista³. Segundo essas pesquisas, os gastos sociais vêm na verdade aumentando, ao invés de diminuir na maior parte do mundo.

Mesmo no Brasil tais gastos estão em crescimento, assim como praticamente toda a política social decorrente dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição de 1988 continua a se ampliar. Aliás, praticamente todas as recentes leis sociais brasileiras, que são fundadas nos princípios da igualdade e da necessidade, foram promulgadas no final da década de 80 e início da de 90⁴, período do apogeu das idéias neo-liberais. A própria lei 7.853/89 que estabelece os direitos da pessoa portadora de deficiência foi aprovada em 1989.

Nas três últimas décadas, o mundo tem testemunhado a diversificação crescente do movimento social que passou a atingir as mulheres, as crianças e adolescentes, os idosos, os negros e outras minorias étnicas, os portadores de deficiência, os sem-terra, os homossexuais e diversos grupos sociais específicos. Isto foi particularmente forte nos anos 80, exatamente quando as idéias neo-liberais pareciam mais fortes⁵.

³ Veja-se a este respeito dois estudos recentes, de 1996: o de Paul Pierson (*Dismantling the Welfare State? Reagan, Thatcher and the Politics of Retrenchment*) e do *United Nations Research Institute For Social Development (UNSRID)*, *Welfare States in Transition, National Adaptions in Global Economies* (ver bibliografia).

⁴ Apenas a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi aprovada na segunda metade dos anos 90, mais precisamente em 1996.

⁵ Esta característica aparentemente contraditória dos anos 80 é apresentada por Boaventura de Sousa Santos como um dos grandes desafios à imaginação sociológica nos nossos tempos.

Tal diversificação tem trazido no seu bojo novas formas de luta e de organização da sociedade. Esses "novos" grupos sociais têm revelado, por outro lado, como demonstram as pesquisas mencionadas, uma surpreendente capacidade de intervenção política junto ao legislativo e executivo, dos mais diferentes países. As formas de intervenção desses grupos vão desde pressões políticas concretas sobre parlamentares no sentido da aprovação de legislação a eles favorável como de pressões e propostas concretas para o executivo através de redes de organizações da sociedade civil.

Foi em grande medida o próprio Estado do Bem-Estar Social, através de suas políticas, que gerou as condições para o surgimento e a existência desses novos atores e movimentos sociais específicos. Do ponto de vista dos direitos específicos dos portadores de deficiência é importante lembrar que seu desenvolvimento maior tem ocorrido exatamente durante o período de fortalecimento do neoliberalismo.

Tal diversificação do movimento social e as novas formas de luta e organização dele resultantes vêm neutralizando a ofensiva do neoliberalismo contra os direitos e políticas sociais.

CAPÍTULO 3

O CONTEÚDO E A NATUREZA DOS DIREITOS SOCIAIS

Como vimos no capítulo anterior, os direitos sociais foram estabelecidos sempre como resultado de conquistas do movimento social, ou como resposta do Estado a pressões daquele. Seu conteúdo e sua natureza acabam por exigir, como se verá a seguir, muito trabalho e muita luta para que possam se tornar efetivos e não meras declarações formais de direitos nunca realizados. Neste capítulo vamos procurar esmiuçar um pouco os aspectos específicos dos direitos sociais, para que se possa conhecer melhor tanto o terreno a ser trilhado pelos seus defensores, como as tarefas que estes têm pela frente.

OS DIREITOS SOCIAIS CONTRARIAM VELHOS INTERESSES

O primeiro aspecto a ser mencionado é decorrente da oposição existente entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais. Como bem mostra Norberto Bobbio¹, os primeiros consistem em **liberdades** e os seguintes em **poderes**. Os primeiros exigem da parte dos outros (inclusive dos poderes públicos) **obrigações negativas**, que implicam a abstenção de determinados comportamentos, enquanto os segundos só podem ser realizados se forem impostos aos outros (incluídos também os órgãos públicos) determinadas **obrigações positivas**.

¹ Ver sobretudo o capítulo "Sobre os fundamentos dos direitos do homem", em *A Era dos Direitos* e seu livro *Igualdade e Liberdade* (ver bibliografia).

Assim, quanto mais aumentam os direitos dos indivíduos e dos grupos sociais, em função do desenvolvimento dos direitos sociais, mais diminuem as liberdades dos mesmos e de outros indivíduos. Os novos direitos contrariam velhos direitos ou liberdades já existentes. Por exemplo: o direito a um desenho universal que propicie o acesso de todos à cidade, meios de transporte, etc, contraria ou limita o direito de criação de arquitetos (que deixam de poder propor soluções cujos aspectos estéticos ou decorativos contrariem o direito universal de acesso).

Outro exemplo disso é quando são aprovadas normas relativas ao acesso universal aos meios de transporte. Os proprietários ou responsáveis por serviços de transporte público deixam de poder adotar apenas as soluções mais econômicas do ponto de vista de custo, tendo que pautar-se pelos novos padrões que visam o acesso de todos, mesmo que isto implique em aumento de custos dos serviços.

No Rio de Janeiro, por exemplo, a companhia responsável pelo serviço do Metrô, que era estatal até o início de 1998, vem se recusando a cumprir decisão judicial no sentido da adaptação das estações para atender às necessidades dos portadores de deficiência, recorrendo das decisões junto às instâncias superiores da Justiça. Este fato é não só ilustrativo das dificuldades para se efetivar os direitos dos portadores de deficiência como mostra até onde podem chegar certas autoridades em termos de falta de espírito público.

Um dos direitos ou liberdades mais afetados pelos direitos sociais é o de propriedade, que constava, como já vimos, do artigo segundo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como um dos quatro direitos fundamentais. O processo de desenvolvimento dos direitos humanos foi tornando cada vez mais fraco o direito de propriedade em relação a outros. Como mostra Norberto Bobbio, os Pactos Internacionais sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966)

já não mencionam o direito à propriedade entre os direitos fundamentais do homem².

Já vimos, mais acima, entretanto, que a própria evolução dos direitos sociais corresponde à afirmação crescente das idéias da igualdade, como princípio de organização da sociedade, e da necessidade, como critério da justiça. Os direitos sociais correspondem, também, à existência de **deveres**, tanto do Estado como da sociedade. A afirmação das idéias que o fundamentam e o estabelecimento do direito social correspondem, dessa forma, à limitação (não a supressão) de liberdades.

Aliás, todo o processo de definição de normas, de leis, do direito, como um todo, está muito mais ligada, como se sabe, à restrição de liberdades, à definição de deveres, do que à expansão das primeiras. É assim desde o Código de Hamurabi ou a Lei das doze tábuas. Que isto não agrade a todos, particularmente os que têm suas liberdades restringidas, e que estes procurem defender seus interesses, inclusive desenvolvendo todo um ideário, como o liberal, para justificar seus interesses, também faz parte do processo.

É curioso que mesmo o desenvolvimento recente das tendências individualistas, consumistas e até narcisistas na sociedade atual são marcadas pela limitação do próprio individualismo. Como mostra Boaventura Santos, "em aparente contradição ... o indivíduo parece hoje menos individual do que nunca, a sua vida íntima nunca foi tão pública, a sua vida sexual nunca foi tão codificada, a sua liberdade de expressão nunca foi tão inaudível e tão sujeita a critérios de correção política, a sua liberdade de escolha nunca foi tão derivada de escolhas feitas por outros antes dele"³.

² Esses pactos só foram ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em função do longo período de regimes de exceção que vivemos desde 1964.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Pela Mão de Alice, o Social e o Político na Pós-Modernidade*, p. 21.

A TENDÊNCIA À ESPECIFICAÇÃO CRESCENTE DOS DIREITOS SOCIAIS

Uma tendência clara de evolução dos direitos sociais é, segundo Norberto Bobbio, a especificação dos mesmos. Tal especificação consiste na passagem gradual para uma individualização cada vez maior dos **sujeitos titulares de direitos**. Neste sentido, a legislação social vem reconhecendo cada vez mais os direitos específicos da pessoa humana em função do gênero, das fases da vida (infância, adolescência, terceira idade, por exemplo) e da diferença entre os estados da existência (o fato de uma pessoa ser portadora ou não de uma deficiência ou vítima de uma determinada doença, por exemplo).

Os direitos humanos deixam crescentemente de serem direitos do homem genérico para se tornarem direitos da pessoa humana específica, tomando-se por base as diferentes formas de existência. A especificação do direito caminha cada vez mais no sentido da identificação de titulares de direitos específicos, segundo a diversidade das condições sociais de existência. Cada vez mais se reconhece, como diz Bobbio, que "a mulher difere do homem; a criança do adulto; o adulto do idoso; o sadio do doente; o doente temporário do crônico; os fisicamente normais, dos portadores de deficiência, etc".

Esta tendência decorre, por um lado, do aumento da consciência social sobre as diferenças existentes entre os seres humanos, quanto às necessidades específicas decorrentes dessas diferenças. Decorre, por outro, do aumento da consciência individual e grupal sobre as necessidades específicas e especiais decorrentes das diferentes condições, fases, ou estados de vida dos seres humanos. O aumento dessa consciência vem diversificando por sua vez o próprio movimento social e suas formas de luta e de organização.

Assim a luta social já deixou, há tempos, de ser uma luta em favor do "homem genérico", para ser uma luta em favor da pessoa humana em sua especificidade. Pode-se dizer, neste sentido, que a luta social deixou de ser principalmente entre o "trabalhador branco do sexo masculino" contra o "patrão branco do sexo masculino", para ser um conjunto de lutas das mulheres, das

crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos doentes, dos portadores de deficiência, dos negros, etc. Todos estes grupos vêm cada vez mais vendo reconhecidas suas necessidades específicas pela sociedade e pelo Estado, por meio de direitos sociais cada vez mais específicos.

Outra razão importante na origem da tendência à especificação é a própria evolução dos direitos sociais, das políticas públicas de proteção e das condições de vida, em geral. Quanto mais se desenvolvem as condições materiais e culturais de existência, mais se desenvolvem também as necessidades humanas, e mais surgem novas exigências a serem satisfeitas.

A própria existência das políticas sociais, de recursos públicos específicos, voltados para a promoção e a proteção de direitos específicos, contribui para fortalecer as organizações da sociedade civil dedicadas à defesas desses interesses específicos. Tais organizações vêm ganhando neste processo maior solidez interna, maior capacidade profissional e de articulação política, ganhando, conseqüentemente, mais eficácia em sua ação.

Esse processo explica, em grande parte, como foi mostrado no capítulo anterior, a capacidade de resistência dos direitos sociais no nosso tempo às ameaças de propostas que lhes são contrárias. Quanto mais específicos, mais enraizados no movimento social e mais fortes serão os direitos sociais⁴.

A especificação dos direitos, além de ser uma tendência atual, transformou-se numa necessidade de desenvolvimento dos direitos sociais na atual fase de sua história. O caminho será cada vez mais no sentido de se identificar necessidades específicas, definir direitos correspondentes e estabelecer formas de efetivá-los e de protegê-los.

Mesmo no que diz respeito a direitos já específicos, como é o caso dos direitos da pessoa portadora de deficiência, o caminho para

⁴ Esta é uma das principais razões das dificuldades dos governos Thatcher e Reagan implantarem políticas sociais restritivas, segundo concluiu Paul Pierson a partir da pesquisa que realizou a respeito, ver bibliografia.

desenvolvê-los e assegurá-los passa pela capacidade da sociedade perceber necessidades não satisfeitas, defini-las como direito, identificar seus beneficiários e responsáveis pelo seu atendimento e determinar as formas de garantir sua satisfação. Isto passa pelos diversos aspectos da vida humana, cada vez mais contemplados em normas positivas do direito.

O CARÁTER PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS SOCIAIS

Uma questão geralmente pouco compreendida e que leva, muitas vezes, ao desânimo ou à descrença em relação à efetivação dos direitos sociais é o fato destes serem programáticos, ou seja, quando são reconhecidos, através de leis ainda não existem na prática. Como se verá, a seguir, o reconhecimento dos direitos sociais através da legislação é apenas um primeiro passo na direção da efetivação do direito, mas não sua existência prática.

No momento da proclamação dos direitos sociais eles só existem como uma promessa para o futuro, como um programa de ação a ser cumprido por meio de obrigações do Estado. O caráter programático dos direitos sociais é dado exatamente pela **distância entre sua proclamação e sua efetivação**.

A Constituição brasileira de 1988 procurou enfrentar este problema assegurando aplicação imediata aos direitos e garantias fundamentais definidos pelo seu artigo 5º. Esta determinação está disposta no parágrafo 1º do mesmo artigo. Para garantir a aplicação imediata de direitos constitucionais, na falta de normas da legislação complementar ou ordinária, é necessário, entretanto, que o cidadão, o Ministério Público ou uma associação lance mão dos instrumentos de proteção ou tutela dos direitos estabelecidos pela Constituição, apelando para a intervenção da Justiça.

Este, entretanto, é o assunto do capítulo 6. Fica aqui apenas o registro da intenção constitucional de abreviar a distância entre a proclamação dos direitos fundamentais individuais e coletivos - a promessa do direito - e sua aplicação concreta.

Essa distância entre promessa e fato requer uma série de fatores para ser transposta. No caso dos direitos dos portadores de defici-

ência, que nos interessa, há uma série de tarefas a serem cumpridas como: a aprovação de leis específicas no plano local, a regulamentação das mesmas, a adoção de políticas concretas e sua execução. Ainda há mudanças no plano cultural, não apenas contra o preconceito, mas principalmente no sentido da adoção de uma atitude positiva que leve ao enfrentamento real das questões que se colocam para a efetivação do direito.

Tomando como exemplo uma questão aparentemente mais simples como é a remoção das barreiras arquitetônicas pode-se verificar quantas tarefas complexas existem pela frente até que o direito ao acesso universal se torne realidade. É necessário modificar, em primeiro lugar a legislação municipal relativa às normas urbanísticas, definir, em seguida, prioridades a serem executadas e os responsáveis por colocá-las em prática; elaborar os projetos arquitetônicos ou de engenharia; definir recursos orçamentários para financiar as obras a serem feitas; licitar as obras; e, finalmente, assegurar a liberação de recursos para a execução dos projetos.

Tudo isso vai depender evidentemente da mudança de atitude por parte dos prefeitos, vereadores, secretários municipais, funcionários públicos encarregados do processo orçamentário, arquitetos, engenheiros, etc. Para que tudo isto ocorra é necessário que a sociedade, especialmente as organizações da sociedade civil dedicadas à causa dos portadores de deficiência, atuem junto às diversas instâncias do poder público de forma a sensibilizá-las para o problema, oferecendo soluções concretas, cobrando o exame e a decisão sobre as mesmas e, finalmente, fiscalizando sua ação, uma vez tomadas as decisões.

A QUESTÃO FUNDAMENTAL DOS DIREITOS SOCIAIS: SUA PROTEÇÃO OU TUTELA

Como regra geral é preciso distinguir claramente os direitos e as garantias dos mesmos. Na legislação, mesmo na Constituição é necessário que haja **disposições declaratórias**, que proclamam os direitos, e **disposições assecuratórias**, que são as que definem a forma de assegurar, garantir, proteger ou tutelar esses direitos. Isto vale para todo e qualquer tipo de direito.

Na nossa Constituição o mesmo título II trata dos direitos e garantias fundamentais. Tais garantias representam uma série de instrumentos jurídicos e políticos típicos do Estado democrático, cujo funcionamento mais pleno ainda é bem recente no Brasil, em função dos longos períodos de autoritarismo que vivemos ao longo deste século. No último capítulo deste livro serão apresentados e discutidos com mais detalhes os instrumentos de garantia dos direitos existentes no país e como estes podem e devem ser utilizados na proteção dos direitos dos portadores de deficiência.

Na verdade, **o problema central dos direitos humanos**, particularmente dos sociais, **é sua proteção ou tutela**. Como diz Norberto Bobbio: "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico mas político".

O direito sem as formas de sua tutela torna-se uma mera promessa formal, dificilmente realizável. E isto é mais verdade ainda em relação aos direitos sociais, pelas próprias características destes, principalmente por contrariarem liberdades anteriores, por seu aspecto programático e por demandarem a ação positiva do Estado.

Embora a questão da garantia dos direitos não seja uma questão nova no Brasil, ela é ainda recente e de certa forma incipiente no que diz respeito aos direitos sociais. Pouco a pouco, entretanto, a necessidade de se proteger ou de se tutelar o direito social vem pouco a pouco se desenvolvendo.

A Lei 7.853/89, que dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência, foi pioneira na definição de mecanismos de tutela entre o direito social brasileiro. Do artigo 3º ao 7º a Lei trata dos mecanismos de garantia do direito, enquanto o artigo 8º criminaliza o preconceito, mas isto é assunto para o capítulo 6. Outra lei social brasileira avançada em termos dos mecanismos de tutela do direito é o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, que cria, inclusive, e de forma inédita, uma instituição municipal especializada em garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, que é o Conselho Tutelar.

A recente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 1996, também contém dispositivos de tutela do direito à educação⁵. Outras leis sociais brasileiras, contudo, como a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a legislação relativa à saúde (Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90) não contém qualquer dispositivo relativo à tutela do direito dos cidadãos a esses direitos. Tal omissão na legislação sobre saúde dificulta a ação da sociedade no sentido de assegurar seus direitos e o trabalho da Justiça no sentido de garantir o cumprimento da lei.

⁵ O artigo 4º da Lei n.º 9.394 (LDB) detalha o dever do Estado em relação à educação e o 5º autoriza qualquer cidadão, ou entidade civil, além do Ministério Público, a acionar o Poder Público para assegurar o acesso ao ensino.

CAPÍTULO 4

O CONTEÚDO DOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Os direitos dos portadores de deficiência no Brasil estão claramente definidos na **Constituição Federal** e demais dispositivos legais, cabendo destacar, além da Lei n.º 7.853/89, que trata especificamente do portador de deficiência. Nesta parte procuraremos apresentar e interpretar, de forma resumida os principais dispositivos constitucionais e legais referentes aos direitos da pessoa portadora de deficiência.

NORMAS CONSTITUCIONAIS GERAIS

Os direitos dos portadores de deficiência decorrem, em primeiro lugar, dos próprios **fundamentos da República**, definidos pelo artigo 1º da Constituição entre os quais estão a **cidadania** e a **dignidade da pessoa humana**. Entre os objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3º da Constituição, figuram: a **construção de "uma sociedade livre e solidária"** (inciso I); **"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"** (inciso III) e a promoção do **"bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"** (inciso IV).

Os objetivos acima relacionados apontam claramente o sentido que se quer dar à igualdade entre nós, que é a busca da **igualdade efetiva**, inclusive nos planos social e econômico e não apenas no sentido jurídico-formal. Tais princípios e objetivos apontam claramente no sentido da não discriminação e da inclusão social de todos os cidadãos, inclusive, evidentemente, das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo da Constituição que abre a parte relativa aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros (Título II, capítulo I) fixa como regra geral que:

“Art. 5º - **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ...”**

Entre as formas de assegurar o cumprimento do princípio da igualdade, a Constituição prevê, entre os incisos do mesmo artigo, que:

“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

O **princípio básico** dos direitos da pessoa portadora de deficiência é o da **igualdade**. Tal princípio deve ser entendido no seu sentido amplo, como vimos acima, ou seja como igualdade de fato, inclusive nos planos social e econômico e não apenas no plano jurídico-formal. Como já vimos no Capítulo I, igualdade e desigualdade são conceitos relativos, dizem respeito sempre à relação ou comparação entre situações diferentes. As desigualdades econômicas e sociais decorrem de fatores sociais concretos que podem e devem ser corrigidos. É esta correção que constitui a essência dos direitos sociais.

É por essa razão que o princípio da igualdade perante a lei, como lembra José Afonso da Silva, consiste em tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais. As pessoas portadoras de deficiência, por terem necessidades especiais, necessitam de tratamento desigual para que suas condições possam ser equiparadas às dos demais cidadãos.

NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS

Para assegurar condições iguais aos portadores de deficiência, a Constituição brasileira estabelece 10 (dez) regras específicas relativas aos direitos dessas pessoas. Vamos ver, a seguir, tais regras.

1. A primeira delas diz respeito à **não discriminação no trabalho** (inciso XXXI, do artigo 7º):

“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

2. A segunda norma constitucional específica trata dos **cuidados de saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**, determinando que os mesmos são de responsabilidade (ou competência) comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, inciso II).
3. A terceira norma reforça a anterior, dispondo que compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, **a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (artigo 24, inciso XIV)¹.
4. Em relação à admissão de servidores públicos, a Constituição determina que: **“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”** (artigo 37, inciso VIII).
5. No capítulo sobre Assistência Social, a Constituição prevê como um dos objetivos desta e um direito social: **“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”** (artigo 203, inciso IV).
6. Outro objetivo da Assistência Social é: **“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”** (artigo 203, inciso V).

¹ Os municípios deveriam estar incluídos entre os entes federados que devem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que em função das competências dos governos locais estes são os que têm maior capacidade para influenciar de forma positiva neste sentido. Veja-se a respeito o capítulo 7 deste livro.

7. O capítulo da constituição que trata da educação, da cultura e do desporto, define como um dos deveres do Estado com relação à educação a garantia de: **“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”** (artigo 208, inciso III).
8. Ao tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso, a Constituição define como um dos preceitos dos programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente a serem promovidos pelo Estado: a **“criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”** (artigo 227, §1º, inciso II)².
9. Ainda tratando do dever da família, da sociedade e do Estado com relação ao tratamento prioritário a ser concedido à criança e ao adolescente, a Constituição dispõe que: **“a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”** (artigo 227, §2º)³.
10. Finalmente em relação à questão da acessibilidade ao meio físico, a Constituição diz que **“a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de**

² Não deixa de ser insólito que dispositivo tão abrangente do ponto de vista dos direitos dos portadores de deficiência apareça contido como preceito de programas de assistência a serem organizados pelo Estado para crianças e adolescentes.

³ Da mesma forma estranha e, ao meu ver, errônea a Constituição voltou a tratar do direito dos portadores de deficiência como parte da questão da criança e do adolescente.

garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º” (art. 244)⁴.

Como se pode ver, nossa Constituição tratou de forma extensa e detalhada dos direitos da pessoa portadora de deficiência, inclusive remetendo para outras leis a definição de normas ainda mais específicas.

Serão vistas a seguir outras determinações da legislação federal referentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, sempre partindo da Lei n.º 7.853/89. Como tais direitos são sociais, eles consistem fundamentalmente, como se verá a seguir, em obrigações positivas do Estado para com os portadores de deficiência.

O DIREITO À EDUCAÇÃO

Dentre as responsabilidades do Poder Público relacionadas às pessoas portadoras de deficiência, a Lei 7.853/89 define em relação à educação, as seguintes:

*“a) a inclusão no sistema educacional, da **Educação Especial como modalidade educativa** que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;*

*“b) a **inserção** no referido sistema educacional, **das escolas especiais, privadas e públicas;***

*“c) a **oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial** em estabelecimentos públicos de ensino;*

*“d) o **oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial** a nível pré-escolar e escolar, **em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;***

⁴ O artigo 244, praticamente idêntico e fazendo referência ao artigo 227, § 2º, parece confirmar o exposto nas duas notas anteriores.

"e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

"f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino." (artigo 2º, inciso I).

Ao definir o dever do Estado com relação à educação escolar pública, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) inclui o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino" (artigo 4º, inciso III). A LDB traz, ainda, outras determinações quanto à Educação Especial, que podem ser vistas a seguir:

1. Existência, quando necessário de **serviços de apoio especializado** na escola regular para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (art. 58, § 1º).
2. **Início da educação especial na faixa etária de zero a seis anos**, durante a educação infantil (art.58, § 3º).
3. Existência de **currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos** para os educandos com necessidades especiais (art.59, inciso I).
4. **Terminalidade específica** do ensino para aqueles que não possam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e **aceleração** do ritmo de ensino para os superdotados (art.59, inciso II).
5. Existência de **professores especializados** para facilitar a integração dos educandos com necessidades especiais (art.59, inciso III).
6. Educação especial para o trabalho (art.59, inciso IV).

Tais normas têm ainda papel programático, dependendo de uma série de providências do setor público para se tornarem especifi

cas, mas como constituem direitos concretos dos portadores de deficiência devem ser reivindicados e garantidos como tais.

É importante dizer, neste sentido, que a LDB define, como garantia do direito ao ensino fundamental que "**o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo" (artigo 5º). O parágrafo 3º do mesmo artigo acrescenta, ainda, que "comprovada a **negligência da autoridade** competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por **crime de responsabilidade**".

É evidente, que, como o artigo 4º da LDB, mencionado acima, define como dever do Estado a oferta de educação especial para as pessoas portadoras de deficiência; tal serviço também deve ser considerado, ao menos, quanto ao ensino fundamental, como direito público subjetivo, estendendo-se a ele as mesmas garantias que a LDB define para o acesso ao ensino fundamental.

O DIREITO À SAÚDE

Já se mencionou no início deste capítulo o dispositivo constitucional que define a responsabilidade comum dos três níveis de governo em relação aos cuidados com a saúde das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II). A Lei n.º 7.853/89 acrescentou as seguintes medidas:

"a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

"b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

"c) a criação de uma rede de serviços especializados em **reabilitação e habilitação**;

"d) a garantia de **acesso** das pessoas portadoras de deficiência **aos estabelecimentos de saúde** públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

"e) a garantia de **atendimento domiciliar** de saúde ao deficiente grave não internado;

"f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social." (artigo 2º, inciso II).

Como se pode ver, a Lei 7.853/89 assegura uma série de direitos específicos aos portadores de deficiência em relação à sua saúde.

As alíneas *a* e *b* tratam de medidas preventivas importantíssimas, que podem ajudar a evitar o aumento dos casos de deficiência evitáveis. A alínea *b*, em especial trata de ações preventivas nas áreas dos acidentes de trabalho e de trânsito, extremamente altos no Brasil, em função da enorme desconsideração com a vida e a dignidade humanas ainda vigente entre nós. Faltaria incluir a prevenção à violência interpessoal, que como já se comentou é a causa de morte que mais cresce no país e causadora de inúmeros e graves casos de deficiência adquirida. É urgente que o Poder Público adote medidas efetivas para enfrentar tais problemas.

As demais alíneas (*c* a *f*) tratam da adequação dos serviços de saúde às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência. É importante relacioná-las, ainda, com o disposto no artigo 2, inciso I, alínea *d*, da Lei 7.853/89, acima apresentado, que determina a oferta de serviços de educação aos portadores de deficiência internados em unidades hospitalares. Sabemos, entretanto, que nosso sistema de saúde na maior parte dos municípios ainda está distante de oferecer condições que satisfaçam tais direitos.

A efetivação de tais direitos depende em grande parte, contudo, da definição de normas concretas e de políticas municipais, uma vez que são os municípios os responsáveis pela execução das ações

de saúde. Novamente cabe às entidades de defesa e representação dos portadores de deficiência cobrarem tais medidas dos governos.

Há, ainda, outros dispositivos relativos à saúde presentes em outras leis, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina, em relação a esses grupos, que: "incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, **habilitação** ou **reabilitação**" (artigo 11, § 2º).

A legislação de saúde brasileira é a mais pobre, entre toda nossa legislação social, no que diz respeito aos mecanismos de proteção desse direito tão essencial. Nem a Constituição nem as leis n.º 8.080/90 e 8.142/90, especificam os direitos de grupos sociais com necessidades especiais, não definem os crimes de violação do direito à saúde por parte das autoridades e prestadores de serviço, nem estabelecem mecanismos de proteção do direito.

O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não há muitas disposições específicas em relação ao direito dos portadores de deficiência à assistência social. A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93, de 7/12/93) apenas repete em seu artigo. 2º (incisos IV e V) os direitos constitucionais à habilitação e à reabilitação e a **1 (um) salário mínimo mensal para a pessoa portadora de deficiência, que não possua meios de prover a própria manutenção** ou de tê-la provida por sua família (Constituição, artigo 203, incisos IV e V).

O direito a este benefício continuado, contudo, **está sujeito a uma série de restrições**. O artigo 20, seguido do 21 da LOAS estabelecem, neste sentido, que:

"§ 2º Para efeito da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ..., a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social⁵ ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

“§ 5º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde -SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Sabe-se bem que grande parte da sociedade brasileira, em função das suas precárias condições de vida e de educação, tem dificuldade para dispor de informações elementares sobre seus direitos, quanto mais pobre o cidadão brasileiro, mais isto é verdade. As dificuldades colocadas pela LOAS para a concessão do benefício conspiram, neste sentido, contra sua obtenção pelos portadores de deficiência mais pobres, que são o alvo do mesmo. Para que tal direito fosse mais efetivo, seria necessário precisar melhor as responsabilidades das autoridades no sentido da divulgação do mesmo, da identificação dos beneficiários potenciais e das providências que devem tomar.

O DIREITO AO TRABALHO

Há uma série de determinações relativas ao direito ao trabalho dos portadores de deficiência, que complementam as disposições

⁵ Esta restrição diz respeito aos casos das pessoas seguradas pela previdência social que tenham direito a aposentadoria, ou pensão, por diferentes razões.

constitucionais. São apresentadas, abaixo, as disposições da Lei 7.853/89:

“a) o apoio governamental à **formação profissional**, à **orientação profissional**, e a **garantia de acesso aos serviços concernentes**, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

“b) o **empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos**, inclusive de tempo parcial destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

“c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

“d) a **adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho**, em favor das pessoas portadoras de deficiência, **nas entidades da Administração Pública e do setor privado**, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 2º, inciso III).

Além das disposições constitucionais e da Lei 7.853/89, a Lei 8.213/91, de 25 de julho de 1991, define cotas para a contratação de portadores de deficiência pelas empresas. É o seguinte o que dispõe essa lei:

“Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção:

“I - até 200 empregados 2%

“II - de 201 a 500 3%

“III - de 501 a 1.000..... 4%

“IV - de 1.001 em diante 5%”

Ainda que a questão fundamental para os portadores de deficiência seja a de sua inclusão efetiva no mercado de trabalho, como cidadãos plenos e não o estabelecimento paternalista de cotas,

como estabelece a Lei 8.213/91, elas podem ser úteis principalmente nesta fase inicial de mudança das atitudes em relação ao direito ao trabalho.

É longo, ainda, o caminho a se percorrer para que o direito ao trabalho seja plenamente exercido pelos portadores de deficiência de forma a que eles possam ser considerados efetivamente incluídos no mercado de trabalho. Uma enorme proporção de portadores de deficiência continua sem trabalho. Pesquisa feita por João Baptista Ribas para a CORDE, em 1997, mostrou que 84% das empresas de São Paulo nunca tinham contratado portadores de deficiência nem tinham planos para fazê-lo.

Além do aperfeiçoamento da legislação, é necessário desenvolver um amplo trabalho de sensibilização e conscientização das autoridades públicas e dos empregadores privados. Tal trabalho visa não só para mostrar a potencialidade dos portadores de deficiência, mas também as medidas a serem adotadas para assegurar garantir condições para sua admissão e manutenção no trabalho.

Uma série de iniciativas recentes vem contribuindo para a mudança de atitude por parte dos empregadores. Entre tais iniciativas podem-se citar, por exemplo: o Curso de Prontidão para o Trabalho, desenvolvido pelo CVI do Rio de Janeiro; a adaptação das instalações e o núcleo de orientação e suporte para pessoas portadoras de deficiência, do Hospital Albert Einstein de São Paulo; a experiência do Banco Itaú de empregar funcionários cegos; e o trabalho de João Baptista Ribas, em São Paulo, de consultoria para empresas privadas no sentido de capacitá-las para a contratação e a manutenção de empregados portadores de deficiência.

O DIREITO DE ACESSO AO MEIO FÍSICO SEM BARREIRAS

A Lei 7.853/89 é bastante clara em relação a este direito:

“a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes (artigo 2º, inciso IV).

É curioso que tal dispositivo refira-se à remoção das barreiras arquitetônicas apenas no que toca às edificações públicas. Porque não se mencionam as privadas? Afinal as pessoas portadoras de deficiência, não habitam ou freqüentam prédios particulares, assim como os públicos? Porque só os últimos teriam de ser adaptados?

A existência de barreiras arquitetônicas constitui um dos maiores problemas para os portadores de deficiência, uma vez que afeta praticamente todos os seus demais direitos. Não há como se exercer o direito à educação, ao trabalho, à saúde, etc., se não se tem acesso aos locais de estudo, de trabalho ou de tratamento.

Sua efetivação depende, contudo, de uma série de providências práticas. Tais providências abarcam tanto a adaptação da legislação urbanística local, como a tomada de decisão no sentido da execução de suas determinações. Infelizmente ainda é grande o atraso existente no Brasil em relação à adaptação dos espaços, prédios e meios de transporte de forma a que estes sejam acessíveis a todos. Os custos para fazê-lo tem se revelado muito menores do que se imagina à primeira vista.

A luta da sociedade, de forma coletiva e individual, particularmente, por parte das entidades de defesa ou de representação das pessoas portadoras de deficiência é fundamental para que tal direito seja efetivado. A recente e vitoriosa luta da cega Ethel Rosenfeld, no Rio de Janeiro, para ter seu cão guia aceito em lugares públicos é ilustrativa do caminho a ser seguido para se efetivar este direito.

O DIREITO A NÃO SER DISCRIMINADO

Este direito decorre do artigo 5º da Constituição Federal, que determina que “**todos são iguais** perante a lei, **sem distinções de qualquer natureza**” e da garantia correspondente, definida pelo inciso XLI, do mesmo artigo, segundo o qual “**a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**”.

A Lei 7.853/89 tipifica claramente as várias formas que pode assumir o crime de preconceito em relação à pessoa portadora de deficiência, já previsto, inclusive, como já vimos pela própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLI). Veja-se abaixo, o texto da Lei a respeito:

“Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

“I - recusar ou suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

“II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

“III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

“IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

“V - deixar de cumprir, retardar, ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

“VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Tais disposições constituem um notável avanço em termos dos instrumentos jurídicos concretos para se derrotar o preconceito. É evidente que apesar de o mesmo ser conseqüência da ignorância, não será vencido apenas por ações educativas. É indispensável que todas as pessoas, inclusive as autoridade responsáveis pela prestação de serviços públicos, saibam que podem ser punidos por agirem de forma discriminatória.

CAPÍTULO 5

O MUNICÍPIO E O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

O dia-a-dia das pessoas, inclusive dos portadores de deficiência, se dá no local onde elas vivem, ou seja nos municípios. É neles que as pessoas moram, trabalham, se educam, se abastecem, se divertem, procuram serviços de saúde, etc. A maior parte dos serviços públicos que afeta a vida diária das pessoas é de responsabilidade dos governos locais. São estes, ao mesmo tempo, que regulamentam o crescimento das cidades, baixando normas sobre vias públicas, edificações, transportes, etc.

O papel dos municípios é de importância vital, portanto, para os interesses dos portadores de deficiência. Os municípios brasileiros, em particular, em função da amplitude de suas responsabilidades e do grau de autonomia política, administrativa e financeira têm papel extremamente importante na concretização dos direitos da pessoa portadora de deficiência. Neste capítulo vamos apresentar rapidamente as responsabilidades municipais quanto aos direitos dos portadores de deficiência, em função de suas competências na ordem federativa brasileira.

O MUNICÍPIO BRASILEIRO - AUTONOMIA E COMPETÊNCIAS

Nossos municípios estão entre os mais autônomos do mundo do ponto de vista administrativo e político. A atual Constituição brasileira chega a citá-los entre os componentes da federação, o que é caso único no mundo. A autonomia política, administrativa e financeira do município brasileiro é decorrente de diversos fatores. Os principais são: a eletividade do prefeito e seu vice, dos vereadores; sua capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local; o fato de ter administração própria; organizar serviços públicos; decretar

e arrecadar impostos e taxas e administrar seus recursos financeiros.

A Constituição de 1988 define que o município rege-se por **lei orgânica municipal**, que constitui a principal lei local. A lei orgânica é, praticamente, uma constituição própria, que está, no entanto, subordinada à suas similares federal e estadual, além da legislação complementar à constituição federal. A lei orgânica deve ainda obedecer a uma série de preceitos estabelecidos pelo artigo 29 da Constituição Federal. Entre eles devem ser destacados os seguintes:

- Cooperação das associações representativas no planejamento municipal (artigo 29, inciso X);
- Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros (inciso XI);

Fica clara a intenção dos constituintes de assegurar, através destes dois dispositivos, a **participação da população no planejamento e no ordenamento do município**. Deve-se ressaltar, ainda, que a lei orgânica municipal deve ser objeto da atenção das entidades representativas dos portadores de deficiência, no sentido de que contenha princípios que assegurem seus direitos.

As amplas competências específicas dos municípios brasileiros estão definidas no artigo 30 da Constituição. Entre elas devem ser destacadas as seguintes:

- Legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I);
- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, devendo prestar contas da mesma na forma da lei (inciso III);
- Organizar e prestar serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);
- Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (inciso VI);

- Prestar serviços de saúde (inciso VII);
- Promover o ordenamento territorial (inciso VIII).

Há outras competências já enunciadas pela própria Constituição e confirmadas pela legislação complementar a ela, sobretudo no que diz respeito ao planejamento urbano e à política social, que serão vistas mais adiante, à medida em que detalhamos as responsabilidades dos municípios. Vamos passar, a seguir a detalhar as principais competências municipais, procurando focar sua relação com os direitos dos portadores de deficiência.

AS NORMAS MUNICIPAIS RELATIVAS AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A competência legislativa sobre assuntos de interesse local, que têm os municípios brasileiros, não ocorre em todos os países, muitos dos quais, por serem estados unitários, como a França, ou Portugal, por exemplo, e grande parte de nossos vizinhos da América do Sul não tem poder legislativo, tendo de seguir em tudo e por tudo as determinações do Estado Central. Vamos ver que tal competência abrange uma gama enorme de questões de interesse da pessoa portadora de deficiência.

As normas baixadas e fiscalizadas pelos municípios, na forma de leis, decretos, e outros determinam desde as condições de acessibilidade das vias, prédios e meios de transportes até a existência e a adequação dos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc. Os direitos dos portadores de deficiência, que são definidos principalmente por leis federais, só podem se tornar efetivos na medida em que em cada município haja normas específicas que tornem tais direitos concretos no nível local.

As normas decorrentes do poder de polícia

Como o município tem o que se chama de poder de polícia, há uma série de leis municipais que dele decorrem. A origem é o poder de vigilância das *polis* (cidades) gregas. **Este poder é**

administrativo e não deve ser confundido com o de polícia judiciária. Por conta deste poder o município é o responsável pela restrição do uso de bens, atividades e direitos de cunho individual em benefício da coletividade, ou do interesse do Poder Público. Com base em seu poder de polícia o município **disciplina aspectos relacionados com a segurança, a salubridade e a moralidade públicas.**

É decorrência do poder de polícia dos municípios sua capacidade de disciplinar as construções; a limpeza urbana e dos estabelecimentos de negócios; o uso dos logradouros públicos; o uso dos recursos hídricos e das atividades urbanas em geral. Para tanto, **o município promulga normas urbanísticas e de posturas** que definem a forma que a cidade se desenvolve, como deve se dar o ordenamento urbano, as especificações a serem seguidas pelas vias públicas, edificações em geral e seu uso.

A Constituição Federal define no seu capítulo relativo à política urbana competências específicas dos municípios neste particular. Segundo o artigo 182, a **política de desenvolvimento urbano** executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo o pleno **desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**¹. O § 1º do mesmo artigo obriga, ainda, os municípios com cidades de mais de 20 mil habitantes a elaborar, por lei, **plano diretor urbano**, que constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

¹ Note-se que o texto do artigo 182 restringe o ordenamento territorial mencionado no inciso VIII, do artigo 30, que define as competências municipais, ao espaço urbano. Tal restrição acaba deixando a área rural sem a mesma atenção do que a área urbana, sendo uma, senão a mais séria causa, da ausência de serviços públicos e de atenção às populações rurais que se verifica em nosso país, criando praticamente uma situação de cidadania de segunda classe para essa população. É por esta razão que, em geral, os serviços de educação e saúde, além dos transportes públicos são tão precários no meio rural, que é, também, na maior parte das vezes não atendido, ou mal atendido pelos serviços de correios e comunicação. É evidente que isto só agrava a situação dos portadores de deficiência que vivem na área rural dos nossos municípios, tornando ainda mais difícil seu acesso aos serviços públicos de que necessitam.

Tal lei, e demais instrumentos normativos que a acompanham estão entre as normas mais importantes para as pessoas portadoras de deficiência. Suas associações representativas devem participar intensamente da elaboração do plano diretor urbano, nos municípios em que ele tiver de ser elaborado, para assegurar normas adequadas de acessibilidade.

Deve-se chamar a atenção também para o que diz o § 2º do mesmo artigo 182, segundo o qual “a **propriedade urbana** cumpre sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no seu plano diretor”. Este dispositivo permite interpretar, no nosso entender, de forma extensiva aos prédios particulares a adequação às necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência, através da remoção das barreiras arquitetônicas neles existentes. Tal remoção é restrita no texto da Lei 7.853/89, como vimos, às “edificações públicas” (artigo 2º, inciso IV).

As normas urbanísticas afetam diretamente os interesses da pessoa portadora de deficiência, particularmente no aspecto da acessibilidade às vias, prédios e meios de transporte. Devem portanto conter dispositivos que assegurem o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas mencionado no Capítulo 5.

Entre os dispositivos legais municipais decorrentes do poder de polícia que devem ser adaptados para assegurar uma visão inclusiva e portanto adequada às necessidades dos portadores de deficiência, devem ser destacados os seguintes:

- Plano Diretor Urbano;
- Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Código de Obras;
- Código de Posturas Municipais.

Os Códigos de Obras e de Posturas são de importância particular para a questão da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência. O primeiro estabelece as normas - assim como as punições para a violação das mesmas - a serem seguidas pelas construções

públicas ou privadas, devendo conter, portanto, a maior parte das exigências relativas às condições de acessibilidade, como a existência de rampas de acesso, elevadores, etc.

O segundo define as condições de salubridade, segurança e conforto para os habitantes da cidade, contendo uma série de normas e punições para sua violação referentes a questões que afetam seriamente o dia-a-dia das pessoas. Assim as condições para o comércio eventual ou ambulante (camelôs); a proibição da disposição de entulho nas vias públicas e do estacionamento em calçadas, a forma e a posição de recipientes para a disposição do lixo, etc., são questões que podem interferir muito nas condições de acessibilidade dos portadores de deficiência e devem estar contidas nos Códigos de Posturas. Infelizmente as normas de posturas municipais são, em geral, negligenciadas por nossas autoridades municipais.

Deve-se lembrar que todos os municípios brasileiros devem disciplinar o ordenamento urbano, através deste conjunto de leis. Isto vale, mesmo para os que têm população urbana inferior a 20 mil habitantes, que constituem a imensa maioria dos municípios brasileiros. Tais municípios só estão desobrigados de elaborar um plano diretor urbano, mas devem aprovar todas as demais leis mencionadas acima.

Dentre as funções decorrentes do poder de polícia encontram-se o planejamento, a **ordenação e a disciplina, do trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias urbanas**. Tal função foi fortalecida recentemente pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.053/97, de 23 de setembro de 1997), cujo artigo 24 atribui aos municípios uma série de novas funções executivas, entre as quais se encontra a aplicação de penalidades por infração prevista no Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (inciso VIII); além da manter e operar o sistema de sinalização e equipamentos de controle viário (inciso III).

Sabemos como é grande o problema do trânsito em relação às pessoas portadoras de deficiência, seja pelo número ainda elevado

de "acidentes"², que causam de forma incessante novos casos de deficiência adquirida, seja pelos transtornos que pode causar à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência quando não é regulamentado corretamente.

Para assegurarem o cumprimento das normas urbanísticas e de trânsito, **os municípios devem organizar a fiscalização**, mantendo equipes de fiscais, que percorrem a cidade verificando irregularidades e promovendo seu enquadramento legal através de notificações e multas. Os municípios devem manter, assim, fiscais de obras e fiscais de posturas, assim como guardas municipais, que podem cumprir a função de polícia de trânsito, exercendo a fiscalização sobre o mesmo.

O papel desses corpos de fiscais, ou de guardas, conforme o caso, e o exercício adequado e responsável de suas funções são tão importantes quanto à própria existência das normas. Afinal não há como assegurar o cumprimento da lei sem fiscalização e em nosso país infelizmente, ainda se teima em subestimar o papel da fiscalização, contribuindo-se, dessa forma para que as leis muitas vezes não sejam cumpridas.

As associações representativas das pessoas portadoras de deficiência devem portanto cuidar para garantir que a legislação urbanística municipal assegure condições adequadas de acessibilidade. Deve-se lembrar, neste sentido, o que dispõem os incisos X e XI do artigo 29 da Constituição Federal, para assegurar o direito de participação da população nas decisões importantes do município. Devem, da mesma forma, cobrar pela existência, pelo treinamento adequado e pelo funcionamento responsável dos fiscais de obras, de posturas e da guarda municipal no policiamento do trânsito.

É evidente que a responsabilidade de assegurar condições adequadas de acessibilidade não cabe apenas às associações. Ela

² Está entre aspas justamente porque, como já se disse antes, a maior parte deles decorre de excesso de velocidade, de imprudência, ou do uso de bebidas e drogas, ou ainda de uma combinação dessas causas, o termo acidente soa mais como eufemismo, servindo para atenuar a responsabilidade dos seus autores.

deve ser compartilhada pelo conjunto de autoridades públicas, como o prefeito, vereadores, secretários de obras, de urbanismo, de trânsito e transportes, de serviços urbanos, além dos técnicos envolvidos na elaboração e na aplicação dessa legislação e dos próprios fiscais e guardas, encarregados de zelar pelo seu cumprimento nas ruas, onde os problemas acontecem.

As normas relativas aos serviços públicos municipais

Vimos que, segundo o inciso V do artigo 29 da Constituição, os municípios devem ainda organizar e prestar serviços públicos ou de utilidade pública. Pode-se dizer, aliás, que esta é a sua função primordial. São de diversas ordens os serviços de responsabilidade dos municípios, que abrangem desde serviços de iluminação e limpeza pública, até os de educação, saúde, assistência social, passando por serviços de pavimentação e manutenção de vias, entre outros.

Tais serviços são regulamentados e controlados pelo município, mesmo quando delegados a terceiros, como empresas privadas, por exemplo. Há assim uma série de normas municipais sob a forma de leis, decretos, regulamentos, etc., relativas aos serviços. Praticamente todas elas afetam direta ou indiretamente a vida e os direitos dos portadores de deficiência. Entre as principais áreas dos serviços públicos, cujas normas devem ser adaptadas às necessidades dos portadores de deficiência, destacamos as seguintes:

- Transportes públicos;
- Educação;
- Saúde;
- Assistência social.

As normas municipais relativas aos **transportes públicos** definem desde o trajeto às condições de acessibilidade, horário e os preços dos serviços de transporte público municipais, sendo cruciais para os interesses dos portadores de deficiência, que continuam na es-

magadora maioria dos municípios brasileiros sem serviços de transporte adequados.

No campo da educação, os municípios são, hoje, por força da Constituição Federal de 1988 e da nova Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996) os principais responsáveis pela educação infantil, em creches e pré-escolas, com prioridade para o ensino fundamental (LDB, art. 11, inciso V). Cabe a eles, portanto, criar condições para assegurar as disposições da LDB relativas à educação especial no ensino fundamental. As autoridades, os cidadãos e as associações representativas das pessoas portadoras de deficiência devem, assim, cuidar para que o sistema de ensino local seja preparado para assegurar o direito à educação especial.

A execução dos serviços de saúde vem sendo descentralizada para os municípios por força da reforma sanitária consagrada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e da legislação complementar na área (Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90, de 1990). Os governos locais têm, por força da legislação, que preparar um plano próprio de saúde, criar um conselho de participação social e um fundo municipal na área. Cabe às entidades ligadas às pessoas portadoras de deficiência, procurar ocupar vaga no conselho, como representantes de parte dos usuários dos serviços de saúde, assim como zelar pela inclusão dos direitos dessas pessoas definidos pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 7.853/89 no plano municipal de saúde.

Da mesma forma que na área da saúde, a política de assistência social brasileira vem sendo descentralizada para os municípios. Isto ocorre, tanto no que diz respeito à assistência social como um todo, quanto no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Nestas áreas também deve ser elaborado plano local, composto de conselhos (no caso das crianças e adolescentes são dois: o dos direitos e o tutelar) e devem existir fundos municipais. Cabe também aos representantes das pessoas portadoras de deficiência pleitear sua participação nos mesmos, além de buscarem propor políticas concretas no sentido de assegurar seus direitos relativos à essas áreas.

As normas relativas à administração e às finanças municipais

Para exercer suas competências e em função de sua autonomia administrativa, **o município mantém administração própria**, encarregada da organização dos serviços públicos, da arrecadação de tributos, da administração das receitas e das suas despesas. Mantém, para tanto, **corpo de servidores próprio**, que como todos os servidores públicos devem ser admitidos por concurso.

É importante lembrar, neste sentido, a determinação constitucional relativa à admissão de servidores públicos, segundo a qual deve ser reservado percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, além de se definir por lei os critérios de sua admissão (artigo 37, inciso VIII). Esta determinação constitucional foi reforçada pela Lei 7.853/89, ao dispor que o Poder Público deve promover ações eficazes que propiciem a inserção nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência" (artigo 2, inciso III, alínea c).

Ou seja, **além de assegurarem percentual dos cargos públicos para os portadores de deficiência, os municípios devem definir claramente critérios de admissão adequados e promover ações que propiciem tanto sua inserção no serviço público municipal**, como no próprio setor privado. Estes são aspectos importantes dos direitos dos portadores de deficiência cuja garantia deve ser cobrada por suas entidades representativas, uma vez que contribui para ampliar as chances de inclusão no mercado de trabalho.

Outro aspecto importante a ser observado em relação à administração própria dos municípios é sobre a área financeira. Deve-se chamar a atenção, em primeiro lugar para o Código Tributário Municipal, que pode conter dispositivos que, por exemplo, assegurem isenções fiscais para os empregadores que promoverem a inclusão de portadores de deficiência. Outra questão importante a ser observada pelas entidades representativas de portadores de deficiência é a inclusão nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis de orçamento, de recursos para financiar as políticas municipais de inclusão.

A necessidade de compilação e organização das normas municipais

Como são muitos e variados os dispositivos legais municipais que devem tratar dos direitos dos portadores de deficiência, torna-se, em geral, difícil consultar e utilizar a legislação local. Neste sentido parece recomendável que sejam compilados tais dispositivos num **guia sobre os direitos municipais dos portadores de deficiência**, que conte com diferentes referências de consulta para facilitar sua utilização.

Um guia desses deve ser feito, preferentemente, em computador, para facilitar sua constante atualização. Na impossibilidade de se contar com um (hipótese hoje cada vez mais remota), o guia pode ser feito de qualquer outra maneira, até na forma de fichas. O importante é que os interessados possam utilizá-lo e encontrem as referências que necessitam para poderem zelar pelo cumprimento dos direitos dos portadores de deficiência.

O PAPEL DA SOCIEDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Os direitos dos portadores de deficiência não se tornarão efetivos sem uma ação concreta da sociedade. Já foram feitas algumas observações, neste sentido, em diversos itens do capítulo 4 e deste capítulo. Nesta parte trata-se de discutir o conteúdo e a forma da intervenção social em defesa da efetivação desses direitos.

Tanto a atividade normativa dos municípios como as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência são diversas e complexas. Por esta razão não parece produtivo nem sensato concentrar a ênfase das ações em defesa dos direitos dos portadores de deficiência em ações de mero protesto ou reivindicação. Ainda que tais ações sejam necessárias e devam ser feitas, é preciso sobretudo que as entidades representativas dessas pessoas desenvolvam capacidade para apresentar propostas concretas de política capazes de influenciar as diversas instâncias de decisão do município.

Tal capacidade depende, em primeiro lugar, do desenvolvimento do conhecimento relativo à organização e funcionamento do município em suas atividades legislativas e executivas. Neste capítulo procurou-se apresentar em linhas gerais a organização e as competências dos municípios. Da mesma forma foram vistas as principais áreas da vida local atingidas pelas normas municipais. Para serem efetivas na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é necessário conhecer isto e muito mais.

É preciso saber, por exemplo, como apresentar um anteprojeto de lei, conhecer um mínimo do processo legislativo, aprender a acompanhar o processo de elaboração, debate e votação de uma lei e sobretudo saber negociar, convencer e pressionar o legislativo, no sentido de aprovar medidas de defesa dos portadores de deficiência.

No caso do executivo, as entidades devem saber reconhecer todas as áreas cujas responsabilidades dizem respeito aos interesses dos portadores de deficiência; conhecer seus planos, programas, projetos e atividades, para inserir nos mesmos aqueles interesses. Nada disso funcionará, no entanto, se não se procurar introduzir nas leis orçamentárias, desde a lei de diretrizes orçamentárias as prioridades dos portadores de deficiência. Como vimos, os projetos do executivo só têm chance de se concretizar quando traduzidos em dotações orçamentárias, do contrário não passarão de declarações de intenção.

Há muito a fazer, portanto, para se obter uma ação realmente efetiva, que consiga interferir no conjunto das responsabilidades municipais que condicionam os interesses dos portadores de deficiência. Não se está apresentando esta complexidade e o intenso trabalho necessário para influir realmente nas políticas públicas locais com o objetivo de inventariar dificuldades, mas sim no sentido de se dar um senso da realidade a respeito do problema.

Afinal, como vimos nos capítulos iniciais deste livro, a conquista dos direitos humanos não se caracterizou pelas facilidades nem pela simplicidade, mas pela luta, pelo desenvolvimento da consciência social e pela descoberta crescente da complexidade e diversidade implícitos na condição humana e na vida em sociedade. O

caminho realmente é difícil e complexo, mas as conquistas têm ainda mais valor, também por esta razão.

CAPÍTULO 6

PROTEÇÃO OU GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Os direitos sociais, como os dos portadores de deficiência são sobretudo direitos coletivos, ou seja não se aplicam principalmente aos indivíduos, ainda que cada um se beneficie dos mesmos como parte de um coletivo. Como os direitos sociais são historicamente mais recentes que os civis a questão de sua tutela é ainda mais crítica do que a destes direitos individuais. Diversos fatores discutidos no capítulo 3 contribuem para dificultar a proteção dos direitos sociais. Dentre eles devem ser destacados: o fato de contrariarem outros interesses já estabelecidos e seu caráter programático.

O caráter programático dos direitos sociais, ou seja o fato de constituírem inicialmente uma promessa de direito futuro e não um atual e concreto, os faz muitas vezes alvo daqueles interesses que se sentem contrariados por eles. Tais interesses agem no sentido de adiar, de dificultar e até impedir a efetivação dos direitos sociais, acusando-os muitas vezes de constituírem promessas irrealizáveis, fruto do paternalismo e da demagogia.

Como diz Norberto Bobbio: "deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os sociais, não é a sua falta de fundamento mas a sua inexecutabilidade". E foi exatamente este o argumento levantado no Brasil contra a Constituição de 1988, tão bem denominada por Ulysses Guimarães de "Constituição cidadã".

Logo que a Constituição foi promulgada levantou-se de diversos lados uma série de críticas à mesma, inclusive do próprio presidente da República à época. Segundo essas críticas, era impossí-

vel cumprir as determinações constitucionais, que consistiriam em sonhos irrealizáveis, fruto de um idealismo "irresponsável". Encontramo-nos ainda hoje, uma década após a promulgação da Constituição na fase de procurar efetivar e proteger os direitos sociais, inclusive eles os dos portadores de deficiência.

Os cidadãos brasileiros individualmente, as organizações sociais e a sociedade como um todo ainda estão na fase de aprenderem a utilizar os instrumentos democráticos do Estado de direito, de forma a fazerem valer seus interesses e direitos constitucionais. Neste capítulo serão discutidos os mecanismos de proteção dos direitos da pessoa portadora de deficiência e as formas de utilizá-los.

Já vimos no capítulo 1 que cada direito (ou disposição declaratória) deve ser acompanhado de sua garantia (ou disposição assecuratória). Nossa Constituição define os direitos e garantias como individuais, coletivos, sociais e políticos. Há garantias constitucionais para cada tipo destes direitos. Como nos interessam, aqui, sobretudo os direitos individuais e coletivos, principalmente estes últimos, é deles que trataremos com mais detalhe neste capítulo.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

O indivíduo portador de deficiência pode se encontrar - e frequentemente se encontra - numa situação em que necessite se defender diante de uma lesão ou mesmo ameaça dos seus direitos. Para a defesa dos direitos há uma série de **garantias constitucionais** às quais tem acesso o cidadão através, na maioria das vezes, do Poder Judiciário. O acesso ao Poder Judiciário, ou à Justiça depende de que seja bem claro seu interesse particular direto no assunto que motiva a busca da Justiça. Deve, além disso, constituir um advogado.

Apesar de não ser o assunto central deste capítulo, são apresentados neste item alguns comentários rápidos sobre a garantia dos direitos individuais. Tal garantia se faz através dos instrumentos processuais existentes para a defesa dos interesses de qualquer cidadão. Estamos voltando, neste ponto, aos direitos de natureza

individual, principalmente de natureza civil, mencionados no capítulo 2 deste livro.

Princípios das Garantias Individuais

Segundo José Afonso da Silva, as **garantias individuais** se baseiam nos seguintes **princípios**: legalidade; proteção judiciária; estabilidade dos direitos subjetivos; segurança jurídica e remédios constitucionais ou os próprios instrumentos de garantia dos direitos. Tais princípios podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Legalidade** - O Poder Público não pode exigir nada que não esteja previsto em lei de nenhum cidadão, ou segundo a forma que consta da Constituição: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II);
- **Proteção judiciária** - todo e qualquer cidadão pode **defender-se através da Justiça** sempre que se sinta lesado, ou apenas ameaçado, em seus direitos, esta é na verdade a principal garantia dos direitos individuais;
- **Estabilidade dos direitos subjetivos** - os efeitos da lei a favor de uma pessoa podem perdurar no tempo mesmo que a lei tenha sido revogada, por terem criado o que se chama de uma **situação jurídica subjetiva** em que a pessoa passou a ter direitos subjetivos; é por esta razão que a Constituição define que "a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o **ato jurídico perfeito**¹ e a **coisa julgada**² (artigo 5º, inciso XXXVI);

¹ Ato jurídico perfeito é aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (Código Civil, art. 6º, § 1º), ou seja o direito decorrente de tal ato ou sentença jurídica torna-se intocável por nova lei que venha a revogar a possibilidade do direito, pelo fato do gozo deste ter ocorrido antes da promulgação da nova lei.

² Quando se diz que a lei não prejudicará a coisa julgada, isto significa que ela não pode desfazer uma sentença judicial anterior à sua promulgação.

- **Segurança jurídica** - é o princípio que visa assegurar a proteção dos **direitos individuais de segurança**, como a inviolabilidade do domicílio (Constituição artigo 5º, inciso XI), o sigilo da correspondência e das comunicações (artigo 5º, inciso XII); a proteção contra o arbítrio em matéria penal previstas em diversos incisos do artigo 5º da Constituição³ e a segurança.
- **Instrumentos de garantia dos direitos** - ou remédios constitucionais são as garantias individuais, que o cidadão pode lançar mão para defender seus interesses perante o Estado.

Instrumentos de Garantia

Os instrumentos de garantia dos direitos individuais constitucionais são os seguintes:

- **Direito de Petição**⁴ - é o direito que o indivíduo, ou um grupo, tem de chamar a atenção dos poderes públicos para uma situação de seu interesse ou contra a ilegalidade e o abuso de poder, assegurado pelo inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição, ao qual a autoridade a quem foi dirigida a petição é obrigada a responder. É o único dos instrumentos aqui arrolados que não depende de decisão judicial;
- **Habeas corpus** - é um dos primeiros instrumentos de proteção dos direitos civis⁵, constitui a proteção do indivíduo perante abuso de poder ou ilegalidade por parte do Poder Público, prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição;

³ São os seguintes os principais de tais incisos: XXXVII (inexistência de tribunal de exceção); XXXVIII (instituição do júri); XXXIX (crime depende de lei anterior); XL (a lei penal não pode ser retroativa); LIII (garantia de sentença por autoridade ou juiz competente); LXI (prisão só em flagrante delito).

⁴ Surgiu na Inglaterra, em torno do século XVII, sendo se consolidado com a promulgação do *Bill of Rights* de 1689.

⁵ Teve origem na Inglaterra, como a maioria dos direitos civis, ainda no século XII, ou XIII, tendo ganhado seu conteúdo atual no século XVII, como instrumento de proteção da liberdade dos súditos em relação à Coroa inglesa.

- **Mandado de segurança individual** - este instrumento visa proteger o direito líquido e certo do indivíduo, quando este for objeto de alguma ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido por autoridade pública ou pessoa jurídica que exerça funções públicas por delegação. Está assegurado pelo inciso LXIX do artigo 5º da Constituição;
- **Mandado de injunção** - é o instrumento introduzido pela Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXI) que visa garantir o cidadão contra a omissão do poder legislativo ou do executivo em cumprir um direito constitucional definindo as normas regulamentadoras do mesmo. Visa assegurar a aplicabilidade imediata das normas constitucionais do ponto de vista do cidadão;
- **Habeas data** - é o instrumento que visa proteger o cidadão contra excessos nos registros públicos que possam ferir sua intimidade (artigo 5º, inciso LXXII). Pode ser concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à própria pessoa, ou para a retificação de dados sobre a mesma em poder de entidade pública.

Constitui **objeto típico do mandado de injunção a inexistência de normas locais que permitam a concretização nos municípios dos direitos da pessoa portadora de deficiência**. Quando as normas urbanísticas municipais não contiverem dispositivos relativos à eliminação de barreiras arquitetônicas, por exemplo, ou faltarem normas que permitam a participação dos portadores de deficiência em concursos públicos, cabe o ajuizamento de mandado de injunção.

Os direitos individuais podem ainda ser protegidos através de uma série de outros procedimentos judiciais previstos no Código de Processo Civil e na legislação ordinária.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

Os **direitos coletivos** são também conhecidos como **direitos difusos**, por não serem individualizados. Por sua natureza, os direitos coletivos não podem ser protegidos pelo sistema processual

relativo aos individuais. Por esta razão principalmente, a Constituição Federal encarregou o Ministério Público da representação dos interesses coletivos ou difusos, entre outras atribuições.

O papel do Ministério Público em relação aos direitos coletivos das pessoas portadoras de deficiência é de importância vital, merecendo inclusive toda uma seção da Lei 7.853/89 a ele dedicada. Em função desta importância, o próximo item deste capítulo trata especificamente das atribuições do Ministério Público, com ênfase ao seu papel quanto aos direitos dos portadores de deficiência.

Neste item serão apresentados rapidamente os instrumentos constitucionais de defesa dos interesses coletivos e as disposições da Lei 7.853/89 em relação à proteção dos direitos da pessoa portadora de deficiência. Vamos ver, em primeiro lugar os instrumentos constitucionais, procurando sobretudo mostrar sua utilidade para a defesa dos interesses dos portadores de deficiência.

Instrumentos de Defesa dos Direitos Coletivos ou Difusos

São os seguintes tais instrumentos:

- **Mandado de Segurança Coletivo** - o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado, entre outras entidades, por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos, um ano, em defesa de seus membros ou associados (artigo 5º, inciso LXX, alínea b). É o caso das entidades associativas de pessoas portadoras de deficiência.
- **Mandado de Injunção Coletivo** - o objetivo e a função do mandado de injunção coletivo são os mesmos já explicados acima. No caso podem ser impetrados por associações representativas de pessoas portadoras de deficiência ou entidades voltadas para as mesmas, desde que cumpram com os pré-requisitos legais.
- **Ação Popular** - é a possibilidade de qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, exercer ação fiscalizadora, através da Justiça, em relação a interesses coletivos quando ocorrerem atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade adminis-

trativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal). Diz respeito apenas à defesa dos interesses coletivos e nunca ao interesse pessoal, embora o autor deva ser sempre um indivíduo, uma pessoa física, nunca jurídica. Trata-se de um instrumento que pode e deve ser utilizado em defesa dos interesses coletivos dos portadores de deficiência que podem indiretamente ser afetados por algum ato lesivo entre os acima mencionados.

- **Inquérito Civil Público** - é uma das funções institucionais do Ministério Público prevista pela Constituição Federal (artigo 129, inciso III) para promover a defesa, entre outros, dos interesses difusos e coletivos, como os dos portadores de deficiência. Visa levantar informações a respeito da satisfação ou insatisfação de um direito coletivo, analisá-las e, em seguida, promover o enquadramento jurídico da situação existente, que resulta em recomendações ou em ações de diversas ordens, como uma civil pública (ver abaixo) ou mesmo uma ação penal pública.
- **Ação Civil Pública** - é outra função institucional do Ministério Público (artigo 129, inciso III) para a defesa dos interesses difusos e coletivos. A Lei 7.853/89 define que além dele, poderão propor este tipo de ação em defesa das pessoas portadoras de deficiência a União, Estados, Municípios, o Distrito Federal, as associações civis, autarquias, fundações, empresas públicas ou de economia mista, desde que cumpram certos pré-requisitos como existirem há mais de um ano e que tenha entre seus objetivos a defesas da pessoa portadora de deficiência (artigo 3º).

A Lei 7.853/89 cuidou de definir os mecanismos de proteção dos direitos por ela conferidos aos portadores de deficiência. A Lei qualifica ainda os titulares das ações civis públicas destinadas à proteção dos direitos e define, inclusive, regras para: a proposição das ações, para sua tramitação; substituição dos titulares quando for o caso; sobre a eficácia das sentenças e para o recurso às mesmas. É o seguinte o texto da lei a respeito:

“**Art. 3º** - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias⁶.

“§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

“§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

“§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

“§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

“§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

“**Art. 4º** - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁶ Esta obrigação do Estado está baseada no direito coletivo à informação, definido pela Constituição Federal segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo geral” (artigo 5º, inciso XXXIII).

“§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão de pois de confirmada pelo tribunal.

“§ 2º - Das sentenças suscetíveis de recursos, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

É importantíssimo chamar a atenção para a **possibilidade**, aberta pela Lei 7.853/89 (artigo 3º) **das associações civis voltadas para a proteção das pessoas portadoras de deficiência poderem ser titulares de ações públicas civis** em defesa dos direitos dessas pessoas. Isto amplia consideravelmente tanto as possibilidades de defesa dos seus direitos como a de participação efetiva da sociedade neste processo. Tal dispositivo constitui um grande avanço em termos da participação direta da sociedade na defesa dos interesses coletivos, que permanece inédito na legislação social brasileira.

Apesar de ter ficado um tanto longa esta apresentação dos instrumentos de proteção dos direitos coletivos é fundamental que se tenha uma noção deles para que se possa utilizá-los em defesa da pessoa portadora de deficiência. A ignorância sobre os mecanismos disponíveis para a tutela dos direitos é uma das razões da demora em sua efetivação e de sua permanência como mera promessa de futuro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

O Ministério Público desempenha papel chave na proteção e garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência, por isto vamos examinar sua constituição e funções.

Ele é, em primeiro lugar, o **órgão encarregado de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais**, sendo sua função essencial para os objetivos da Justiça. Foi consideravelmente fortalecido pela Constituição de 1988, que o situou no âmbito do Executivo, embora com **funcionamento independente e autonomia administrativa**.

Está organizado nos planos da União, dos estados e do Distrito Federal, não existindo do ponto de vista institucional nos municípios, uma vez que cumpre papel complementar e essencial ao do Poder Judiciário, que não existe neste nível de governo⁷. O Ministério Público do Distrito Federal faz parte do Ministério Público da União, diferente dos ministérios públicos estaduais. É chefiado pela figura do Procurador-Geral, que nos estados e no Distrito Federal é escolhido em lista tríplice, na forma da lei de cada unidade federada, enquanto na União o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República.

Como os integrantes necessitam de liberdade funcional e autonomia para desempenharem suas funções, eles são, por força da Constituição federal, funcionários de carreira, admitidos por concurso público, com cargo vitalício, após dois anos de exercício do mesmo. Gozam, ainda de vencimentos irredutíveis e de inamovibilidade nos postos que ocuparem, salvo por interesse público e por decisão colegiada de órgão do próprio Ministério Público, e com direito à ampla defesa.

As funções institucionais do Ministério Público são as definidas pelo artigo 129 da Constituição federal e que são abaixo resumidas:

- Titular da ação penal pública, da ação civil pública para a **tutela dos interesses públicos, coletivos, sociais e difusos** e da ação direta da inconstitucionalidade;
- Garantidor do respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública;
- Defensor dos direitos e interesses das populações indígenas;
- Promotor da representação para fins da intervenção da União e dos Estados e de inquéritos civis públicos;

⁷ Ainda que não exista do ponto de vista institucional, o Ministério Público está presente no nível local do ponto de vista físico, acompanhando a divisão administrativa do Poder Judiciário em comarcas.

- Controlador externo das atividades policiais, com o poder, inclusive de requisitar investigações e a instauração de inquéritos policiais.

A Lei 7.853/89 detalha a forma de ação do Ministério Público em defesa dos direitos dos portadores de deficiência. Os artigos 3º e 4º da lei, que também dizem respeito ao Ministério Público, já foram reproduzidos e comentados no item anterior. É o seguinte o restante do texto da Lei a respeito:

“**Art. 5º** - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

“**Art. 6º** - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

“**§ 1º** - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a re-exame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu regimento.

“**§ 2º** - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

“**Art. 7º** - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei n.º 7.347/85, de 24 de julho de 1985”.

O artigo 12, da Lei, define, ainda, como uma das atribuições da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE:

“VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objetos da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;”

Tal atribuição deve caber também aos órgãos municipais encarregados da política local voltada para a inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Outro aspecto importante relativo ao papel do Ministério Público abrangido pela Lei 7.853/89 é a questão da criminalização do preconceito (artigo 8º, já citado anteriormente). O Ministério Público deve ser acionado sempre que o preconceito se manifestar, quanto antes se iniciarem ações voltadas para a punição do preconceito, mais rapidamente se conseguirá fazer com que o mesmo retroceda.

Como o Ministério Público foi fortalecido há relativamente pouco tempo, e a experiência de nossa sociedade em viver sob um Estado de Direito é ainda muito pequena, muitas vezes não se conhece o papel desse órgão e deixa-se de recorrer a ele. Mas o Ministério Público é, com certeza o maior aliado da sociedade na proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e deve ser procurado sempre que necessário.

Uma de suas atribuições, como o **inquérito civil público**, por exemplo, pode ajudar muito a conhecer a situação do respeito ou não aos direitos dos portadores de deficiência em cada município. As conclusões de um inquérito deste tipo podem, inclusive, subsidiar a elaboração da política local e do Plano Municipal de Inclusão.

O Ministério Público vem atuando em todo o país em defesa da pessoa portadora de deficiência, buscando inclusive se organizar para tal. Alguns estados, como o do Pará, criaram **promotorias especializadas**, as Promotorias de Justiça da Pessoa Portadora de Deficiência. Deve-se levar em consideração, contudo, que a maior parte dos municípios brasileiros, por ser de pequeno porte não pode contar com tais promotorias especializadas, muitos sequer são sede de comarcas, não contando com a presença de um promotor de justiça. Outros contam apenas com um promotor, encarregado do conjunto das funções do Ministério Público no município ou na comarca.

Em 1994, a CORDE promoveu um Encontro Nacional de Procuradores da República e de Justiça a respeito do trabalho do Ministério Público em defesa dos interesses coletivos e difusos e a crimi-

nalização do preconceito. Este encontro concluiu com uma série de recomendações interessantes relativas ao trabalho do Ministério Público e sua organização para a defesa dos direitos dos portadores de deficiência.

Algumas delas têm grande importância para a melhora da ação do Ministério Público em relação aos portadores de deficiência e são, por isto, apresentadas abaixo:

- Especificação da defesa dos direitos indisponíveis, individuais ou coletivos de pessoas portadoras de deficiência entre as atribuições das CODIs - Coordenadorias de Defesa dos Direitos Individuais e Difusos;
- Criação, em todos os estados brasileiros, de organismos destinados à tutela dos direitos e interesses de pessoas portadoras de deficiência, garantindo-se aos seus membros atuação exclusiva nessa matéria;
- Organização de **Centros de Apoio Operacionais** especializados na tutela dos direitos da pessoa portadora de deficiência para apoiar principalmente os promotores de justiça de comarcas do interior que não atuam exclusivamente nessa matéria;

A parceria com o Ministério Público é uma das formas mais efetivas das entidades dedicadas aos interesses dos portadores de deficiência assegurarem a efetivação dos direitos dessas pessoas.

ANEXOS

LEI N.º 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de eficiência e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da Sociedade.

RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente à viabilizar, sem prejuízo de outras as seguintes medidas:

I - NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

a) a inclusão no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - NA ÁREA DA SAÚDE

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - NA ÁREA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - NA ÁREA DOS RECURSOS HUMANOS

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - NA ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão de pois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças suscetíveis de recursos, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CRIMINALIZAÇÃO DO PRECONCEITO

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar ou suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar, ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

REESTRUTURAÇÃO DA CORDE

Art. 9º - A Administração pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo Único - À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11 - Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE¹.

COMPETÊNCIAS DA CORDE

Art. 12 - Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

¹ Em razão de novos dispositivos legais a CORDE é um órgão subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objetos da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate da questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade;

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 13 - A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes a pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

REESTRUTURAÇÃO DA SESPE/MEC E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 15 - Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à publicação desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18 - Os Órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney

DECRETO Nº 93.481 DE 29 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre a atuação da Administração Federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, e no artigo 36 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n.º 6.036, de 1º de maio de 1974,

Considerando o propósito do Governo de assegurar aos portadores de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos;

Considerando exigir tal asseguramento conscientização coletiva, mobilização social, a ser liderada pelo Poder Público, mediante ação integrada de seus órgãos e entes;

Considerando o "Plano Nacional de Ação Conjunta para Integração da Pessoa Deficiente" que lhe trouxe o Comitê instituído pelo Decreto n.º 91.872, de 4 de novembro de 1985; e

Considerando a proposta, naquele documento, de se confiarem à coordenação única, situada na Presidência da República, as atividades de planejamento, programação e acompanhamento das ações do Governo relativas às pessoas portadoras de deficiência,

DECRETA:

Art. 1.º A Administração Federal, os órgãos e entes que a compõem, deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências, visando a assegurar a estas o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva integração social.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se integrantes da Administração Federal, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2.º. A Administração Federal atuará, na execução deste ato, integralmente, sob coordenação única, seguindo planos e programas, de prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º. Incumbirá ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República a coordenação superior, na Administração Federal, dos assuntos, atividades e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. No exercício dessa coordenação, caber-lhe-á, especialmente:

I - dar cumprimento às instruções emanadas do Presidente da República, para isso buscando a cooperação dos demais Ministros de Estado;

II - apresentar ao Presidente da República os planos e programas de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º. É instituída, no Gabinete Civil da Presidência da República, a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Parágrafo único. A CORDE subordinar-se-á ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil e atuará sob sua direta e imediata supervisão.

Art. 5.º. A CORDE competirá:

I - elaborar os planos e programas objeto do artigo 2º;

II - propor as medidas necessárias à completa implantação e ao adequado desenvolvimento desses planos e programas, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Federal, dos planos, programas e medidas a que alude este artigo;

IV - manter com os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estreito relacionamento, objetivando à soma de esforços e recursos para a integração social das pessoas portadoras de deficiências;

V - sugerir a efetivação de acordos, contratos e convênios entre a União, ou ente a ela vinculado, e outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado;

VI - opinar sobre os demais acordos, contratos e convênios a serem firmados, pela União ou entidade a ela vinculada, relativamente às matérias a seu cargo.

Art. 6.º. A CORDE será dirigida por um coordenador, nomeado em comissão, pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 1.º. O titular da CORDE será escolhido dentre especialistas de notória competência e experiência no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências.

§ 2.º. O coordenador será auxiliado por servidores postos à disposição do Gabinete Civil da Presidência da República.

Art. 7.º. Inclui-se na Tabela Permanente do Gabinete Civil da Presidência da República a função de confiança de coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.4.

Art. 8.º. Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas;

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades particulares voltadas à integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Sempre que considerar necessário, o coordenador poderá solicitar a assistência dos integrantes do comitê, referidos no artigo 2º do Decreto n.º 91.872, de 4 de novembro de 1985.

Art. 9.º. O Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República providenciará para que, nos trinta dias seguintes à vigência deste decreto, esteja instalada e em funcionamento a CORDE, para isso baixando os atos necessários.

Art. 10.º. No prazo de três meses, contado de sua instalação, a CORDE apresentará ao Ministro de Estado a que está subordinada os primeiros planos e programas a seu cargo.

Art. 11.º. Este decreto vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 12.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney

Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto Pinto

Roberto Figueira Santos

Raphael de Almeida Magalhães

Marco Maciel

EVOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL E NO BRASIL - CRONOLOGIA

Ano	Fato	Fonte
1854	Brasil: Criação do Instituto Benjamim Constant	
1857	Brasil: Criação do Instituto Nacional para a Educação dos Surdos	
1954	Brasil: Criação do Conselho Brasileiro para o Bem-Estar dos Cegos	CORDE, 1996, p. 12
1955	OIT: "Reabilitação de Pessoas Portadoras de Deficiência" (Recomendação n.º 99)	CORDE, 1997 [b], pp. 26-37
1958	OIT: "Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão" (Convenção n.º 111)	CORDE, 1997 [b], pp. 7-12
1958	Brasil: Decreto-Lei n.º 44.236 - instituiu a Campanha Nacional da Educação e Reabilitação dos deficientes visuais	Assis e Pussoli, 1992, p. 63
1962	Brasil: Criação da Federação Nacional das APAEs	CORDE, 1996, p. 12
1965	Brasil: Lei n.º 4.613 - criou isenções de impostos sobre veículos em favor de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos	Assis e Pussoli, 1992, p. 64
1968	Brasil: Dec. N.º 62.150 - Promulga a Convenção n.º 111 da OIT	CORDE, 1997 [b], p. 13
1970	Brasil: Criação da Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi	CORDE, 1996, p. 12
1971	ONU: "Declaração dos Direitos do Deficiente Mental"	Correio da UNESCO
1974	Brasil: Criação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais	CORDE, 1996, p. 12
1975	ONU: "Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes"	Ribas, 1983, p. 10
1978	Brasil: Emenda Constitucional n.º 12 à Constituição de 1967 - contém vários dispositivos relativos aos direitos dos portadores de deficiência	Araujo, 1997, pp. 61 e 62
1980	OMS: "Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens"	Ribas, 1983, p. 10, e CORDE, 1997 [a], p. 17

Ano	Fato	Fonte
1980	Brasil: realização do I Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes	CORDE, 1996, p. 13
1981	ONU: Ano Internacional das Pessoas Deficientes	Sasaki, 1997, p. 165
1981	Brasil: Ano da Pessoa Portadora de Deficiência" (decreto presidencial)	Maior, 1995, p. 17
1981	Vaticano: Encíclica <i>Laborem Exercens</i> do Papa João Paulo II trata, entre outras coisas da discriminação no trabalho em relação aos portadores de deficiência	Araújo, 1997, p. 57
1982	Brasil: Lei n.º 7.070 – concedeu pensão especial aos portadores de deficiência física conhecida como "síndrome da Talidomida"	Assis e Pussoli, 1992, p. 64
1983	OIT: "Readaptação Profissional das Pessoas Portadoras de Deficiência" (Convenção n.º 159)	CORDE, 1997 [b], pp. 19-24
1983	OIT: "Reabilitação Profissional e Emprego das Pessoas Portadoras de Deficiência" (Recomendação n.º 168)	CORDE, 1997 [b], pp. 38-49
1983 1992	ONU: "Programa Mundial de Ação Relativo às Pessoas com Deficiência" e "Década do Portador de Deficiência"	Sasaki, 1997, p. 165
1984	Brasil: Criação da Federação Brasileira de Entidades de Cegos (FEBEC)	CORDE, 1996, p. 13
1984	Brasil: Criação da Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF)	CORDE, 1996, p. 13
1984	Brasil: Criação da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS)	CORDE, 1996, p. 13
1984	Brasil: Criação do Movimento de Reintegração dos Hansenianos (MORHAN)	CORDE, 1996, p. 13
1984	Brasil: Criação do Conselho Brasileiro de Entidades de Pessoas Deficientes	CORDE, 1996, p. 13
1985	Brasil: Lei n.º 7.405 - dispôs sobre o Símbolo Internacional de Acesso para utilização por pessoas portadoras de deficiência	Assis e Pussoli, 1992, p. 64
1985	Brasil: Criação da Sociedade Brasileira de Ostomizados (SOB)	CORDE, 1996, p. 13
1986	Brasil: Dec. N.º 93.481 - instituiu a CORDE	Assis e Pussoli, 1992, p. 64

Ano	Fato	Fonte
1986	Brasil: Criação da Associação de Paralisia Cerebral do Brasil (APCB)	CORDE, 1996, p. 13
1987	Brasil: Criação por decreto presidencial da CORDE	CORDE, 1996, p. 14
1988	Brasil: Promulgação da Constituição Federal (com diversos artigos que dispõem sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência)	
1988	Brasil: criação da Associação Brasileira de Autismo – ABRA	
1988	Brasil: Criação do Centro de Vida Independente (CVI) no Rio de Janeiro	CORDE, 1996, p. 15
1989	Brasil: Lei n.º 7.853 (Direitos da pessoa portadora de deficiência)	
1989	Brasil: Associação Brasileira de Desporto de Deficientes Mentais - ABDEM	
1990	Brasil: Lei n.º 8.000 – concedeu isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por paraplégicos	Assis e Pussoli, 1992, p. 64
1990	Brasil: Associação Brasileira da Síndrome de Rett-ABRE-TE (Rio de Janeiro).	
1991	ONU. Resolução 45/91 da Assembléia Geral cunha a expressão uma sociedade para todos	Sasaki, 1997, p. 165
1991	Brasil: Dec. N.º 129 – Promulga a Convenção n.º 159 da OIT	CORDE, 1997 [b], p. 25
1991	Brasil: Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos – FENAPAS (Brasília)	
1991	Américas: Conferência Ibero-americana sobre Políticas para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiências: Declaração de Cartagena de Índias sobre Políticas Integradas para Pessoas com Deficiências na Região ibero-americana	CORDE, 1997 [a], pp. 61-99
1992	Canadá: Primeira Reunião dos Participantes da Conferência Internacional de Ministros Responsáveis pela Situação de Pessoas com Deficiência (realizada em Montreal)	CORDE, 1997 [a], pp. 107-111
1993	Américas: "Conferência Hemisférica de Pessoas com Deficiências" (realizada em Washington)	CORDE 1997 [a], 1997, pp. 55-59

Ano	Fato	Fonte
1993	Américas: Seminário Internacional Por um Novo Modelo de Desenvolvimento da Política para Crianças e Jovens com Deficiência e suas Famílias: Declaração de Manágua	CORDE [a], pp. 103-105
1993	Brasil: Lei n.º 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social)	
1993	Brasil: Decreto 914 – Dispõe sobre a política de integração da pessoa portadora de deficiência	
1993 (dez)	ONU: “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência”	“Sasaki, 1997, p. 65
1994 (jun.)	UNESCO: Declaração de Salamanca, de “Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais”	CORDE, 1997 [c]
1994	Brasil: Publicação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) da NBR 9.050 relativa à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência	
1994	Islândia e Federação das Organizações de Deficientes: Conferência Internacional - “Além da Normalização – Em Direção a uma Sociedade para Todos”	Sasaki, 1997, p. 166.
1995	Brasil: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (Brasília)	
1996	Brasil: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96 (LDB) – contém diversos dispositivos sobre o direito ao acesso da pessoa portadora de deficiências à educação.	

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Declaração adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembléia Geral da Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Tradução não oficial do texto em língua inglesa.

- Artigo I Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade.
- Artigo II 1) Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2) Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
- Artigo III Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
- Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
- Artigo V Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
- Artigo VI Toda pessoa tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.
- Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
- Artigo VIII Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
- Artigo IX Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
- Artigo X Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.
- Artigo XI 1) Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

- 2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação omissão que, no momento, não constituía delito perante direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento prática, era aplicável ao ato delituoso.
- Artigo XII Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
- Artigo XIII 1) Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2) Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país inclusive o próprio, e a este regressar.
- Artigo XIV 1) Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.
- Artigo XV 1) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.
- Artigo XVI 1) Os homens e as mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.
- Artigo XVII 1) Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.
- Artigo XVIII Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.
- Artigo XIX Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

- Artigo XX 1) Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.
- Artigo XXI 1) Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2) Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.
- Artigo XXII Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.
- Artigo XXIII 1) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2) Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3) Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4) Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.
- Artigo XXIV Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.
- Artigo XXV 1) Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2) A maternidade e a infância têm o direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.
- Artigo XXVI 1) Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

- 2) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.
- Artigo XXVII 1) Toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2) Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.
- Artigo XXVIII Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.
- Artigo XXIX 1) Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade seja possível.
2) No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.
- Artigo XXX Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência*. Brasília, CORDE, 1997.
- ASSIS, Olney Q. e PUSSOLI, Lafaiete. *Pessoa Deficiente, Direitos e Garantias*. São Paulo, EDIPRO, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Estado Governo e Sociedade, Para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1987.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- _____. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- _____. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro, Ediouro, 1997.
- _____, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1994, 2 volumes.
- BRASIL. *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*.
- _____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)*.
- _____. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)*.
- _____. *Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993. (Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ...)*.
- _____. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências)*.
- _____. *Lei nº 8.142, de 18 de dezembro de 1990. (Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde -SUS - e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências)*.

- _____. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências).*
- _____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*
- _____. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -CORDE -, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências).*
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1º de outubro de 1988.*
- _____, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). *Normas e Recomendações Internacionais sobre Deficiências.* Brasília, CORDE, 1997 [a].
- _____, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). *Normas Internacionais do Trabalho sobre a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência.* Brasília, CORDE, 1997 [b].
- _____, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). *Declaração de Salamanca (UNESCO) de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais.* Brasília, CORDE, 1997 [c].
- _____, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). *Mídia e Deficiência: Manual de Estilo.* Brasília, CORDE, 1996.

- _____, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). *Resultado da Sistematização dos Trabalhos do Encontro Nacional de Procuradores da República e de Justiça, Tema: Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.* Brasília, CORDE, 1994.
- COHEN, David. *Eles não querem Caridade.* São Paulo, Revista Exame, pp. 79-83.
- FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania, uma Questão para a Educação.* Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1993.
- MAIOR, Izabel Loureiro. *Políticas Públicas Sociais para as Pessoas Portadoras de Deficiência no Brasil.* São Paulo, 1995.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania e Classe Social e Status.* Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.
- MEIRELLES, Hely L. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- NISKIER, Arnaldo. *LDB: a nova lei da educação; tudo sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional; uma visão crítica.* Rio de Janeiro, Edições Consultor, 1996.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes* (Aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1975).
- _____. *Declaração de Direitos do Deficiente Mental* (Aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 20 de dezembro de 1971).
- _____. *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos* (Aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966).
- _____. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (Aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966).
- _____. *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948).
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (handicap).* Lisboa, Governo de Portugal, Ministério do Emprego e da Seguridade Social, Secretaria Nacional de Reabilitação, 1989.

- PIERSON, Christopher. *Beyond the Welfare State? The New Political Economy of Welfare*. Pennsylvania, The Pennsylvania State University Press, 1991.
- PIERSON, Paul. *Dismantling the Welfare State? Reagan, Thatcher and the Politics of Retrenchment*. Nova Iorque, Cambridge University Press, 1995.
- RIBAS, João B. C. *O que são Pessoas Deficientes*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1983.
- RODRIGUES, Paulo H. *A Descentralização da Política de Assistência Social*, em: *Revista de Administração Municipal*, v. 41, n. 212, pp. 103-113. Rio de Janeiro, IBAM, 1994.
- _____ e SANTOS, Alexandre C. de A. *Conselhos Tutelares (Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente)*. Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA) e Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia (CESPP), Cachoeiras de Macacu, 1995.
- SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela Mão de Alice, o Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo, Cortez, 1997.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão, Construindo uma Sociedade para Todos*. Rio de Janeiro, WVA, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1998.
- UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT (UNSRID). *Welfare States in Transition, National Adaptions in Global Economies* (Gosta Esping-Andersen, ed.). Londres, Sage Books, 1996.

Nota metodológica:

A série Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência foi produzida contando com subsídios teóricos e sugestões para a sua organização extraídas de oficinas de trabalho específicas, para as quais foram convidados especialistas das áreas temáticas afins a cada uma das 5 publicações.

As oficinas de trabalho foram realizadas na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 2 e 3 de abril de 1998.

PARTICIPANTES DAS OFICINAS DE TRABALHO:

01. Adriana Romeiro de Almeida Prado — CEPAM
02. Alcinea Peixoto Hermes — CESPP
03. Alice do Rego Lins Vieira — Colaboradora
04. Ana Cecília de Sá Campello Faveret — UERJ
05. Ana Maria Auler Matheus Peres — Fiocruz
06. Angela Maria Gonçalves — CESPP
07. Antonio Palocci Filho — Colaborador
08. Braz Henrique Portugal do Nascimento — CESPP
09. Caio Leonardo Bessa Rodrigues — Colaborador
10. Carlos Afonso da Silva Oliveira — CESPP
11. Carlos Alberto Trindade — CESPP
12. Carlos Alberto d'Oliveira — IBAM
13. Célio Gomes Campos — Fac. Hélio Alonso e Fac. da Cidade
14. Creuza Pereira Silva — ACADEF
15. Flávia Savary Jaguaribe do Nascimento — CESPP
16. Flávio Luis Vendramini de Figueiredo — CVI/SE
17. Helena Oliveira da Silva — IBAM
18. Heliana Marinho da Silva — IBAM
19. Israel Cruz Velandia — Instituto de Medicina Social / UERJ

20. Ivani Bursztyn – FM/UFRJ
21. Izabel Maria M. de Loureiro Maior — FM / UFRJ; Rehabilitation International
22. João Baptista Cintra Ribas — Conselho Estadual PPDs/SP; C. H. Promove
23. José Ari de Azevedo — ACADEF
24. Linamara Rizzo Battistella — HU / FMUSP
25. Luzimar Alvino Sombra — Instituto Benjamim Constant
26. Mauro César de O. Santos — PROARQ / FAU / UFRJ
27. Maria Teresa Carolina de Souza Gouveia — IBAM
28. Mônica Pereira dos Santos — UFRJ e PUC/RJ
29. Nídia Inés Albesa de Rabi — IBAM
30. Paulo Henrique de Almeida Rodrigues — CESPP
31. Regina Cohen — IBAM
32. Regina Lúcia Barata Pinheiro de Sousa — Defensoria Pública do Pará
33. Regina Maria Melo Atalla — CESPP
34. Rosita Edler Carvalho — MEC/ UERJ
35. Rudolf de Noronha — IBAM
36. Sergio Rodrigues Bahia — IBAM
37. Sheila das Graças dos Santos Ramos — CESPP
38. Sylvia Rosalina Grasseschi Panico — Universidade Federal de São Carlos
39. Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza — CESPP
40. Waldir Macieira da Costa Filho — Ministério Público do Pará

PARTICIPANTES DA CORDE

1. Tânia Maria Silva de Almeida — Coordenadora Nacional
2. Ismaelita Maria Alves de Lima — Coordenadora Geral

**Ministério da Justiça
Secretaria Nacional do Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -
CORDE**

Palácio da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 2ª Andar, Sala 204
70064-900 — Brasília — DF
Fone: (061)225-3419, 218-3128 e 226-7715
Fax: (061)226-0294 e 225-0440 — Correio eletrônico: corde@mj.gov.br

**Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -
UNESCO**

S.A.S — Quadra 5, Bloco H, lote 6 — 9º andar
7070-914 — Brasília — DF
Fone: (061)223-8684
Fax: (061)322-4261 — Correio eletrônico: uhbrz@unesco.org

Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia - CESPP

Av. Governador Roberto Silveira, 472 — Campo do Prado
28680-000 — Cachoeiras de Macacu — RJ
Fone/Fax: (021) 649-1117
Correio eletrônico: cespp@openlink.com.br

Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM

Largo Ibam, 1 — Humaitá
22271-070 — Rio de Janeiro — RJ
Fone: (021)537-7595
Fax: (021)527-6974 — Correio eletrônico: ibam@ibam.org.br